

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441-D, DE 2008
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28 DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de de-

zembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fis-

cais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Es-

pecialista em Assistência Penitenciaría e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de
Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação

de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º O Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXV desta Lei.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabele-

cido no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9º Os valores a serem pagos a título de GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os

servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no MRE somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça

jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19 desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da

reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção II Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 20. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

.....

§ 4º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente

ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 17. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATEM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 18. O servidor ativo beneficiário da GDATEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva organização militar de lotação.

§ 19. A análise de adequação funcional a que se refere o § 18 deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para

a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.”

“Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos

titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o

caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o *caput* deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art.

1º desta Lei, em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATEM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 13 do art 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor."(NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira referida no art. 1º desta Lei que não se encontre em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente fará jus à GDATEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º desta Lei e no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do *caput* deste artigo será a da organização militar da origem do servidor.”(NR)

“Art. 17-A.

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II -

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais

constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

..... "(NR)

Art. 21. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Gratificação por Qualificação; e

III - no caso dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no *caput* deste artigo não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

“Art. 125. A estrutura de classes e padrões dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é a constante do Anexo XXV desta Lei, com a correlação dos cargos estabelecida no Anexo XXV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.”(NR)

Art. 22. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 23. Os Anexos XXI e XXV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 24. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XXV-A na forma do Anexo VIII desta Lei.

Seção III
Do Grupo DACTA

Art. 25. A estrutura remuneratória dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA.

§ 1º Os servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA deixarão de fazer jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA, conforme valores estabelecidos no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 26. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.”(NR)

“Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º A pontuação referente à GDASA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

..... ”(NR)

“Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da

GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Defesa.”(NR)

“Art. 5º O servidor ativo beneficiário da GDASA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional a que se refere o *caput* deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 6º

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A Os valores a serem pagos a título de GDASA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 3º-B Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASA.”

“Art. 3º-C Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDASA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 3º-D O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada conforme disposto no art. 3º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3º-E O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDASA quando:

I - cedido para órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, situação na qual perceberá a GDASA com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDASA conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3º-F Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASA continuará a perce-

bê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 3º-G A GDASA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Seção IV

Dos Empregos Públicos do Hospital das Forças Armadas

Art. 29. O Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º São transpostos para a Carreira de que trata o *caput* deste artigo os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência

Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Os cargos a que se refere o § 1º deste artigo transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os titulares de cargos referidos no § 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 8º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei.

§ 3º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, condicionada ao interesse da administração, atestada pelo INSS e aos quantitativos fixados pelo Minis-

tro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 4º É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

Art. 36. O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e

III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º Até que seja regulamentado o § 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspon-

dente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o *caput* deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na

avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 49. A GDAMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 50. A GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo fica assegurado o cômputo do período em que o servidor percebeu a GDAMP.

Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Retribuição por Titulação - RT.”

“Art. 18-B. A estrutura remuneratória dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 18-C. Os servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 desta Lei, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas."

"Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de

30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei.”

“Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.”

“Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

“Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT.”

“Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B desta Lei,

observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VIII-B desta Lei, conforme disposto no art. 19-F desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT.”

“Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.”

“Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACT quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempe-

nho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 53. O art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a uma retribuição por titulação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de titulação comprovado.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à titulação."(NR)

Art. 54. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Aplica-se aos cursos referidos no *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei.

§ 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez.”

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a

classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais neces-

sários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, ob-

servado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 59. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos XVII e XVIII desta Lei.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 60. Os arts. 33, 35, 36, 38, 39 e 40 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;**
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e**
- c) Retribuição por Titulação - RT; e**

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;**
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e**
- c) Gratificação por Qualificação - GQ.”(NR)**

“Art. 35. A GDACTSP será paga aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Fiocruz.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a GDACTSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos

por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

..... "(NR)

"Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B desta Lei, conforme disposto no art. 34-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 34-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP.”(NR)

“Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é a da Fiocruz.”(NR)

“Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública quando não se encontrar em exercício no

seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACTSP quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACTSP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACTSP conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDACTSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo é a da Fiocruz.”(NR)

“Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

Art. 61. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Fio-cruz.”

“Art. 34-B. Os valores a serem pagos a título de GDACTSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IX-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 34-C. A GDACTSP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

“Art. 37-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACTSP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que

seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 39-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACTSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação

ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 41-B Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e

Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I

da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.”

“Art. 41-C. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I – o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor

correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 41-B desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 62. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXXI e CLXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Dnit

Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Ane-

xo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei.”(NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os

pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Dnit referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.”(NR)

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT;
e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.”

“Art. 1º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT."

"Art. 1º-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 1º-D A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT."

"Art. 3º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 3º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei."

"Art. 3º-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC."

"Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit."

"Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos

do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit.”

“Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.”

“Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei.”

“Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.”

“Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente.”

“Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do Dnit propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.”

“Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível,

a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.”

“Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomea-

do para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei em exercício no Dnit quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit

somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do *caput* deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que

seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 66. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 67. O art. 3º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II, III e III-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 68. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, nos termos do Anexo XXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção X Da Carreira Previdenciária

Art. 69. O art. 3º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 70. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, nos termos do Anexo XXX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção XI Dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do Antigo Distrito Federal

Art. 71. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de

Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação, nos termos do Anexo XXXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

Parágrafo único. A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Seção XII

Do Plano Especial de Cargos da Suframa

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.”(NR)

“Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

Art. 73. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação esta-

belecida na forma do Anexo II-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.”

“Art. 1º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Suframa será composta de:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA.”

“Art. 1º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da Suframa.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 1º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA.”

“Art. 1º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente

à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 1º-F Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-G Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa somente farão jus à GDSUFRAMA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 1º-I O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente sub-

metido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 1º-J A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 1º-L Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Art. 74. O Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 75. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A e III-A, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXV desta Lei, respectivamente.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos da Embratur

Art. 76. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.”(NR)

“Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

Art. 77. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei.”

“Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR.”

“Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Embratur.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR.”

“Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício,

sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela in-

dividual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período.”

“Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Embratur no período.”

“Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida

para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Art. 78. O Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVIII desta Lei.

Art. 79. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e VI-A, na forma dos Anexos XXXVI, XXXVII e XXXIX desta Lei, respectivamente.

Seção XIV

Do Plano de Classificação de Cargos - PCC

Art. 80. Os valores do vencimento básico dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são os fixados no Anexo XL desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Seção XV

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da adminis-

tração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração

e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal;

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes

às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação;

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades."(NR)

Art. 82. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo."

"Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo."

"Art. 7º-C A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

“Art. 7º-D Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação.”

“Art. 7º-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras

aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação."

Seção XVI

Do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 83. O art. 33 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A GEPDIN será paga, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, de acordo com os valores constantes do Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 84. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional - GEAIN, devida aos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

§ 1º Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2009, parte do valor da GEAIN fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

§ 4º A GEAIN ficará extinta em 30 de junho de 2010, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

Art. 85. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2008.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GAE e VPI de 1º de maio de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos

valores devidos ao servidor a título de Vencimento Básico, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 86. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional passa a ser a constante do Anexo XLIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIV desta Lei.

Art. 87. O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLV desta Lei.

Seção XVII

Da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU

Art. 88. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLVI desta Lei.

Seção XVIII

Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente

Art. 89. O art. 13 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

.....”(NR)

Art. 90. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

Art. 91. Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º A GDAEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto

constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....”(NR)

“Art. 4º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.”(NR)

“Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.”(NR)

“Art. 6º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição

de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º desta Lei, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo II desta Lei, conforme disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.”(NR)

“Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 8º.....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, será:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 10.....

.....

§ 5º

.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”(NR)

Art. 92. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 4º e 5º desta Lei continuarão percebendo a GDAEM correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 4º-B Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 6º-A As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6º desta Lei serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente."

Art. 93. Os arts. 12, 17 e 18 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

"Art. 17.....

§ 1º A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GTEMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão do servidor.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pontuação referente à GTEMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 18.....

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

Art. 94. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 17-A. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GTEMA da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

"Art. 17-B. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GTEMA quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de

requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GTEMA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GTEMA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso.”

“Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 17-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 17-B desta Lei continuarão percebendo a GTEMA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 17-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GTEMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.”

“Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a

surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

Art. 95. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII e XLIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 96. O Anexo da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, fica renumerado para Anexo I, passando a vigorar na forma do Anexo L desta Lei.

Art. 97. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme o Anexo LI desta Lei.

Art. 98. O Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LII desta Lei.

Art. 99. O Anexo X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIX

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE

Art. 100. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 40-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 des-

ta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XVI-A e XVI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 40-B. A estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 40-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atri-

buições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.”

“Art. 42-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE passa a ser a constante do Anexo XVIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo é a constante do Anexo XVIII-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.”

“Art. 42-C. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE terá a seguinte composição:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE."

"Art. 42-D. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do FNDE não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A desta Lei."

"Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

"Art. 48-C. Considerando o disposto nos arts. 48-A e 48-B desta Lei, a pontuação referente à GDAFE e à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 48-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho referidas nos arts. 48 e 48-A desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente."

"Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do FNDE."

"Art. 48-F. Os valores a serem pagos a título de GDAFE ou GDPFNDE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos

XX-A e XX-B desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 48-G. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 48-D e 48-E desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE ou à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 48-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE ou à GDPFNDE.”

“Art. 48-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAFE ou a GDPFNDE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomea-

do para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE ou da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 48-I. Os titulares de cargo de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 e o art. 42 desta Lei, em exercício no FNDE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAFE ou à GDPFNDE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 48-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-J. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei

quando não se encontrar em exercício no FNDE somente fará jus à GDAFE ou à GDPFNDE quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAFE ou à GDPFNDE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 48-N. O servidor ativo beneficiário da GDAFE ou da GDPFNDE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob res-

ponsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 48-0. A GDAFE e a GDPFNDE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do *caput* do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão."

Art. 101. Os arts. 47 e 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 desta Lei dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XVI-D desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser executado diretamente pelo FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por

cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subsequente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XVI-D desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do FNDE, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional.”(NR)

“Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da

Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei.”(NR)

Art. 102. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C, XIX-A, XIX-B, XX-A, XX-B, XX-C e XX-D, respectivamente, na forma dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI desta Lei.

Seção XX

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep

Art. 103. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 53-A. Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-A e XXI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento

específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

"Art. 53-B. A estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 53-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

“Art. 55-A. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.”

“Art. 55-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP passa a ser a constante do Anexo XXIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo

é a constante do Anexo XXIV-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas."

"Art. 55-C. A estrutura remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos do Inep será composta de:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do Inep - GDINEP; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos servidores de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep."

"Art. 62-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIAE e da GDINEP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDIAE e da

GDINEP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inep.”

“Art. 62-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIAE ou a GDINEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE ou à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 62-C. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei, em exercício no Inep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDIAE ou à GDINEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 62 desta Lei;

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-D. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Inep somente fará jus à GDIAE e à GDINEP:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDIAE ou a GDINEP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ní-

veis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDIAE ou a GDINEP calculadas com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II *do caput* deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-E. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIAE ou à GDINEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDIAE ou da GDINEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIAE ou a GDINEP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I *do caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 62-G. O servidor ativo beneficiário da GDIAE ou da GDINEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 62-H. A GDIAE e a GDINEP não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

“Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e quali-

ificação comprovada, nos termos do Anexo XXV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

Art. 104. Os arts. 60-A, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento básico da primeira classe de capacitação.

.....

§ 3º Para ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 53 desta Lei, exigir-se-á o atendimento aos seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.”(NR)

“Art. 61. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Inep dar-se-á, exclusivamen-

te, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-A desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Inep ou delegados a outras instituições mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subsequente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XXV-A desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do Inep, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional.”(NR)

“Art. 62.....

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

.....

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o *caput* deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no *caput* do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”(NR)

“Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.”(NR)

Art. 105. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XXI-A, XXI-B, XXI-C, XXIII-A, XXIII-B, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C, XXV-A, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII e LXXIX desta Lei.

Seção XXI
Dos Juízes do Tribunal Marítimo

Art. 106. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - a título de Vencimento Básico, os valores constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas; e

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o valor correspondente ao limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

§ 4º

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 7º Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, todos os

servidores que fizerem jus à gratificação de desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no art. 3º-B desta Lei.”(NR)

“Art. 4º

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

Art. 107. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A Os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

“Art. 3º-B Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.”

“Art. 3º-C As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.”

“Art. 3º-D O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resul-

tados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 3º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 3º-F A GDATM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.”

Art. 108. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos LXXX e LXXXI desta Lei, respectivamente, bem como renumerado o seu Anexo para Anexo I.

Seção XXII

Do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo LXXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por

servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN

deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

Art. 112. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIN correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos casos de cessão.

Art. 113. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 114. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Funai quando investido em cargo em comissão ou função de confiança na Funai fará jus à GDAIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a

respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 111 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Funai no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIN continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 115. O servidor ativo beneficiário da GDAIN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Funai.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19

de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5º Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os 60 (sessenta) meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência

do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou cargos a que pertença.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões dos servidores da Funai instituídas até 29 de agosto de 2008, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção XXIII

Das Carreiras da Área Penitenciária Federal

Art. 117. Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de:

I - Especialista em Assistência Penitenciária, composta de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; e

II - Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, composta de cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 118. Os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 117 desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXIV desta Lei.

Art. 119. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN.

§ 1º Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e

da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo LXXXV desta Lei.

Art. 120. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Especialista em Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezesete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 121. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualifi-

cação profissional com experiência mínima de 17 (dezesete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 122. Fica reestruturada a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 124. Os cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 125. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal serão os constantes do Anexo LXXXVII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, serão enquadrados, a contar de 1º de março de 2008, na Tabela de vencimentos básicos a que se refere o *caput* deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 2º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de classe.

Art. 126. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

IV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

V - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VII - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 127. A promoção às classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei observará os seguintes pré-requisitos:

I - para a Segunda Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualifi-

cação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 128. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servi-

dor e de desempenho institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDAPEN e a GDAPEF serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 5º A pontuação referente à GDAPEN e à GDAPEF terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPEN e da GDAPEF.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAPEN e de GDAPEF, respectivamente, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 129. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN ou à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O período de avaliação terá início a partir da publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPEN e à GDAPEF.

§ 4º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN ou da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 5º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPEN ou à GDAPEF continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 130. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPEN ou a GDAPEF, conforme o caso, em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 131. A GDAPEN e a GDAPEF não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da

adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 128 desta Lei; e

II - os investidos em cargo em comissão e Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no período.

Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:

I - em exercício no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os servidores investidos em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação

institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.

Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPEN ou a GDAPEF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPEN ou da GDAPEF, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 136. Ficam criados 1.100 (mil e cem) cargos de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo total de cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Federal passa a ser de 1.600 (mil e seiscentos) cargos.

Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1º Para ingresso nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será exigido:

I - para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, curso superior em nível de graduação concluído e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme disposto no edital do certame, observando-se que:

I - a primeira fase constituir-se-á de 4 (quatro) etapas, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas escritas, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Di-

retor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e especificadas no edital do concurso.

Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal.

Art. 139. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 140. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente na média a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 141. Cabe ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar de 29 de agosto de 2008.

Art. 142. Os titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão sub-

metidos, periodicamente, às avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro da Justiça.

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Art. 144. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Carreira de Agente Penitenciário Federal não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua Tabela remuneratória, do desenvolvimento na Carreira e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de VPNI, a ser absorvida por

ocasião da reorganização ou reestruturação da Tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 145. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, quanto ao Vencimento Básico, Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, Gratificação de Compensação Orgânica, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, Indenização de Habilitação de Custódia Prisional e Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de Vencimento Básico e GDAPEF de que tratam os arts. 125 e 128 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos servidores de que trata o art. 122 desta Lei, a título de Vencimento Básico e demais vantagens de que trata o *caput* deste artigo, de 1º de março de 2008 até 29 de agosto de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de Vencimento Básico e GDAPEF, conforme disposto no art. 125 desta Lei e no inciso II do § 4º do art. 128 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Art. 146. Ficam criados 85 (oitenta e cinco) cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e 30 (trinta) cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Seção XXIV
Do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

Art. 147. Os arts. 56, 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - Classe A:

a) ter realizado, durante pelo menos 12 (doze) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 8 (oito) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter realizado, durante pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 4 (quatro) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

..... "(NR)

"Art. 60.

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de titulares de cargos de níveis intermediário ou auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro.

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os

resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XI-A desta Lei, conforme disposto no art. 61-B desta Lei.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 5º deste artigo considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo único do art. 61-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI.”(NR)

“Art. 62.

§ 1º O servidor que se encontre na situação a que se refere o *caput* deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares

de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação pas-

sará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XI-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão.”(NR)

Art. 148. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.”

“Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 61-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 61-D. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro em exercício no Inmetro quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GQDI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 61-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superio-

res - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-E. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro quando não se encontrar em exercício no Inmetro somente fará jus à GQDI quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

“Art. 61-G. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

“Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo e os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional

ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo.”

Art. 149. O Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCI desta Lei.

Art. 150. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XI-B e XI-C, na forma dos Anexos XCII, XCIII e XCIV desta Lei, respectivamente.

Seção XXV

Do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 151. Os arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Os padrões de vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”(NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de

Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

..... "(NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE,

convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei

quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período.”(NR)

“Art. 82. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no

caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XV-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.”(NR)

Art. 152. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras

e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas:

I - para os titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e
- c) Retribuição por Titulação - RT;

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e
- c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei."

"Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avalia-

ções de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

"Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo in-

tegrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo.”

Art. 153. O Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCV desta Lei.

Art. 154. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVII e XCVIII desta Lei.

Seção XXVI

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e
- c) Retribuição por Titulação; e

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e
- c) Gratificação por Qualificação, no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi.

..... ”(NR)

“Art. 101. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em exercício no Inpi,

quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada conforme disposto no art. 100-D desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inpi no período.”(NR)

“Art. 102. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi quando não se encontrarem em exercício no Inpi somente farão jus à GDAPI quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPI com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Inpi; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inpi no período.”(NR)

“Art. 103. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 e o art. 100-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII-A desta Lei, conforme disposto no art. 100-D desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 100 desta Lei considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 100-B desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI.”(NR)

“Art. 104.

§ 1º O servidor que se encontrar na situação de que trata o *caput* deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inpi.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de sub-

sídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 105. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XVIII-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior titular de cargo de provimento efetivo integrante do

Plano de Carreiras e Cargos a que se refere o *caput* deste artigo que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.”(NR)

Parágrafo único. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos XCI, XCII, XCIII e XCIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 156. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 100-A. A GDAPI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A desta Lei.”

“Art. 100-B. A pontuação referente à GDAPI será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.”

“Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inpi.”

“Art. 100-D. Os valores a serem pagos a título de GDAPI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVIII-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 100-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

"Art. 100-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDAPI continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 100-G. A GDAPI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.”

“Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicio-

nal ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 157. O Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCIX desta Lei.

Art. 158. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos C, CI e CII desta Lei.

Seção XXVII Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei.”(NR)

“Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico;

..... ”(NR)

"Art. 16.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

II -

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo;

..... "(NR)

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente."(NR)

Art. 160. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.”

“Art. 6º-A A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei."

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 161. A Tabela I do item *b* - Cargos de Nível Intermediário - do Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo CVIII desta Lei.

Art. 162. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A, na forma dos Anexos CIII, CIV, CV, CVI e CVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXVIII

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM

Art. 163. Os arts. 3º, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."(NR)

“Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM.”(NR)

“Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei em exercício no DNPM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou

equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período.”(NR)

“Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com

base no resultado da avaliação institucional do DNPM no período.”(NR)

“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-A desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15 e 15-A desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A desta Lei, conforme disposto no § 2º;

II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B desta Lei, conforme disposto no § 2º; e

III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D desta Lei, conforme disposto no § 2º.

..... ”(NR)

“Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNPM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontua-

ção inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 25.

.....

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.”(NR)

Art. 164. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos

servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.”

“Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.”

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos

arts. 17-A e 18-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 20-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.”

“Art. 20-C. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;
b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

II - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;

III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

IV - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Analista Administrativo de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

V - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico Administrativo de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;

- c) Gratificação de Qualificação; e

VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM."

"Art. 25-B. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 165. Os Anexos II e V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CIX e CX desta Lei.

Art. 166. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A,

VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, na forma dos Anexos CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXV e CXVI desta Lei, respectivamente.

Seção XXIX

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 167. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008.

Art. 168. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública as seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

c) Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

d) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

b) Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - cargos de provimento efetivo de nível auxiliar de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo CXVII desta Lei.

§ 2º Os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 169. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e investigação biomédica em saúde pública.

Parágrafo único. A habilitação referida no *caput* deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na for-

ma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.

Art. 171. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a Classe;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos 3 (três) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores.

Art. 172. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica.

Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 174. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de

circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuem habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, substanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.

Art. 176. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subsequentes da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior.

Art. 177. As Carreiras de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo do IEC e do CENP.

Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infraestrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, du-

rante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuem habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.

Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 1;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3.

Art. 181. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.

Art. 182. O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

§ 1º A habilitação referida no *caput* deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

§ 2º São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 183. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Bio-

médica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo CXVIII desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo CXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo CXX desta Lei.

§ 3º A opção pelas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de junho de 2008 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de julho de 2008, conforme disposto no Anexo CXX desta Lei.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º deste artigo que fo-

rem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2008, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de vencimento básico de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A opção de que trata o § 2º deste artigo sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo CXX desta Lei aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 184. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo CXXI desta Lei, vedada a mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo CXXIII desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183 desta Lei.

Art. 185. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008, que não formalizarem a opção referida no § 2º do art. 183 desta Lei ou no § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 186. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 183 desta Lei ou no § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento em 29

de agosto de 2008, assegurado o direito de opção no caso dos afastamentos desde 29 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.

Art. 187. Os concursos públicos realizados ou em andamento em 29 de agosto de 2008, para cargos do Quadro de Pessoal do IEC ou do CENP do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo CXVIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, dos Quadros de Pessoal do IEC e do CENP, existentes em 29 de agosto de 2008, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 170, 173, 175, 178 e 180 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo CXVIII desta Lei.

Art. 188. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e da formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe Inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 189. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 171, 174, 176, 179 e 181 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito do IEC e do CENP.

Art. 190. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 168 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e
- c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e
- c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das Carreiras e cargos de que trata o art. 183 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 191. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 167 desta Lei, e aos titulares dos demais cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, a que se refere o art. 184 desta Lei, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, nos termos do § 2º do art. 183 desta Lei ou do § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDAPIB os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício no IEC ou no CENP, em 31 de maio de 2008.

Art. 192. A GDAPIB será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do IEC e do CENP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IEC e no CENP, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 193. A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 194. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPIB.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPIB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente.

Art. 195. Os valores a serem pagos a título de GDAPIB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXIV desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 196. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV desta Lei, conforme disposto no art. 195 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 194 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPIB.

Art. 197. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPIB em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 198. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública em exercício no seu órgão ou entidade de lotação quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPIB da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada conforme disposto no art. 195 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada com base

no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 199. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando não se encontrarem em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAPIB quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPIB com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício em seus órgãos de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPIB calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 200. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPIB continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 201. O servidor ativo beneficiário da GDAPIB que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPIB será a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor que lhes deu origem; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 203. A GDAPIB não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 204. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo CXXV desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo CXXV desta

Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 205. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação

e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 206. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* do art. 192 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da

legislação vigente até esta data, adicional de titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao Nível de Capacitação I, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 205 desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 207. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no IEC ou no CENP, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o *caput* deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento

técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para essa finalidade, no âmbito do IEC e do CENP, respectivamente.

§ 4º A licença para capacitação de que tratam o inciso V do *caput* do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica aos servidores a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 208. É de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 29 de agosto de 2008, o prazo para que o IEC e o CENP, respectivamente, elaborem o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 209. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para o IEC e o CENP, a partir de 29 de agosto de 2008.

Art. 210. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde:

I - 61 (sessenta e um) cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - 21 (vinte e um) cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvol-

vimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde;

III - 61 (sessenta e um) cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

IV - 160 (cento e sessenta) cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

V - 127 (cento e vinte sete) cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

VI - 30 (trinta) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Art. 211. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no IEC ou no CENP em 31 de maio de 2008 permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, sem o que permanecerão fazendo jus às vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 212. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - CGPCPIB, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IEC e do CENP; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O IEC e o CENP instituirão, respectivamente, Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 167 desta Lei e propor alterações ao CGPCPIB, com vistas no aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 213. O CGPCPIB será constituído por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da

Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 3 (três) representantes do IEC e do CENP, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPCPIB serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CGPCPIB é considerado de relevante interesse público.

Seção XXX Do Quadro de Pessoal da AGU

Art. 214. Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, cri-

térios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, conside-

rando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo em efetivo exercício na AGU quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo

da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respec-

tiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.”(NR)

“Art. 3º A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, aos servidores que em função dos Planos de Carreiras e de Cargos a que pertençam façam jus a essa gratificação, enquanto permanecerem nesta condição.”(NR)

“Art. 5º

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 215. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Car-

gos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1º desta Lei que estejam vagos em 1º de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do

afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso."

"Art. 1º-B A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso."

“Art. 2º-A Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GTAGU gerará efeitos financeiros:

I - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - de 1º de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2º A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3º A GTAGU ficará extinta a partir de:

I - 1º de julho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - 1º de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - 1º de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4º A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

"Art. 3º-A A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAA."

Art. 216. O Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII desta Lei.

Art. 217. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI e CXXXII desta Lei.

Seção XXXI

Da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA

Art. 218. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º-A

.....

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão mul-

tiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa

parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”(NR)

Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV desta Lei.

Seção XXXII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de
Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 220. O art. 2º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e ativida-

des prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de

desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDATAFPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATAFPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, conforme disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAFPA.”(NR)

Art. 221. A Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATAFPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 2º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Mapa, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDATFA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Mapa no período."

"Art. 2º-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta

Lei quando não se encontrarem em exercício no Mapa somente farão jus à GDATFA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATFA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Mapa; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Mapa no período.”

“Art. 2º-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATFA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

Art. 222. O valor do ponto da GDATFA passa a ser o constante do Anexo CXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XXXIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito
Federal Agrário - GDAPA

Art. 223. O art. 6º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor.

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA.

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA.”(NR)

Art. 224. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 6º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período.”

“Art. 6º-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta

Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.”

“Art. 6º-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

Seção XXXIV Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA

Art. 225. O art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 8º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Incra.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada

pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.”(NR)

Art. 226. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDARA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 16-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 16 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período.”

“Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDARA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDARA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Na-

tureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDARA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Incra no período.”

“Art. 16-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDARA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

Seção XXXV

Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST

Art. 227. Os arts. 5º-B e 5º-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º-B
.....

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos ór-

gãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST.

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e As-

essoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos §§ 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”(NR)

“Art. 5º-D

§ 1º Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”(NR)

Seção XXXVI

Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a re-

distribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 231. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECFAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma

classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida no regulamento de que trata o art. 232 desta Lei.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos do PECFAZ, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data de regulamentação a que se refere o art. 232 desta Lei.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 232. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 231 desta Lei serão regulamentados por intermédio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja editado o regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribui-

ções do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 238. A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 240. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do Ministério da Fazenda mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de

atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 243. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 244. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à GDAFAZ calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 246. A avaliação institucional referida no art. 244 e no inciso II do *caput* do art. 245 desta Lei será a do Ministério da Fazenda.

Art. 247. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 244 e 245 desta Lei continuarão percebendo a GDAFAZ correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 248. O servidor ativo beneficiário da GDAFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 251. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ.

§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 252. Fica instituída Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX desta Lei.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de março de 2009.

§ 3º A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ;

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e
- c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e
- c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF.

Art. 254. Os servidores integrantes do PECFAZ não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - a partir de 29 de agosto de 2008:

- a) Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
- b) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - a partir de 1º de março de 2009, Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 252 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ.

Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXL desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior a 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

Art. 257. O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

..... ”(NR)

Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tive-

rem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXLI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir de 29 de agosto de 2008, optar por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, conforme disposto em regulamento.

Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da administração pú-

blica federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 260. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 262. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PECFAZ, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 263. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PECFAZ com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Classificação de Cargos.

Art. 264. O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988,

proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei.

Art. 266. A Gratificação Temporária de que trata o art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu valor total até que sejam produzidos os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 241 desta Lei.

Parágrafo único. A partir da produção dos efeitos financeiros mencionados no *caput* deste artigo, os servidores do PECFAZ deixarão de fazer jus à referida Gratificação Temporária.

Art. 267. Aplica-se o disposto nesta Lei em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na Tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de Tabela remuneratória, concen-

são de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 269. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

- I - 40 (quarenta) cargos de Arquiteto;
- II - 40 (quarenta) cargos de Engenheiro; e
- III - 40 (quarenta) cargos de Pedagogo.

Seção XXXVII Das Agências Reguladoras

Art. 270. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são

os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

§ 3º Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

“Art. 16.

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei;

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o soma-

tório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”(NR)

“Art. 17.

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor.”(NR)

“Art. 18.

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza

Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor.”(NR)

“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* do art. 16 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.”(NR)

“Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 20-B.

.....

§ 6º

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei;

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor

do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”(NR)

“Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e dos membros da Carreira de Procurador Federal.

§ 1º Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no *caput* deste artigo, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da administração federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

Art. 271. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. O servidor ativo beneficiário da GDAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 16-B. A GDAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 18-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno."

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a

surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas *a* e *b* do inciso II do § 6º do art. 20-B desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII desta Lei, conforme disposto no § 8º do art. 20-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR."

"Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à per-

cepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Art. 272. Os Anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLIV e CXLV desta Lei.

Art. 273. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII desta Lei, respectivamente.

Art. 274. Os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”(NR)

“Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA.

.....

§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do *caput* do art. 11 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de

GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A desta Lei, conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere este artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 4º O titular de cargo efetivo referido nos incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período."

§ 5º

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período.

..... "(NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. Quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDRH será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 12-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDRH.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas anuais referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANA."

"Art. 12-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDRH em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de

avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 12-C. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDRH continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 12-D. O servidor ativo beneficiário da GDRH que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 12-E. A GDRH não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Art. 276. O Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVIII desta Lei.

Art. 277. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLIX desta Lei.

Art. 278. A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A A estrutura remuneratória dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”

Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII desta Lei respectivamente.

Art. 280. Os arts. 28, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos da administração pública federal, autárquica e fundacional, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 29 de agosto de 2008.

..... "(NR)

"Art. 30.

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008."(NR)

"Art. 32.....

.....

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

....."(NR)

"Art. 33.....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”(NR)

“Art. 34.....

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 6º do art. 33 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Anvisa no período.”(NR)

“Art. 35.....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Anvisa no período.”(NR)

“Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 33 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se referem os §§ 2º e 5º do

art. 33 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....”(NR)

Art. 281. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei passa a ser a constante do Anexo XIV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B desta Lei.”

“Art. 31-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, devida aos servidores de que trata o art. 31 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Anvisa.”

“Art. 31-C. A GDPCAR será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da respectiva Agência Reguladora de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C desta Lei."

"Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004."

"Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da enti-

dade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR.”

“Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.”

“Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C desta Lei, conforme disposto no art. 31-G desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR.”

“Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à per-

cepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação somente fará jus à GDPCAR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos do indicado no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a recebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja pro-

cessada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D desta Lei."

"Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

“Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.”

“Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a ser-

vir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.”

“Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Art. 282. O Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLIII desta Lei.

Art. 283. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLIV, CLV, CLVI e CLVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXXVIII
Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e
Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;**
- II - Auxiliar de Laboratório;**
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;**
- IV - Auxiliar de Saneamento;**
- V - Divulgador Sanitário;**
- VI - Educador em Saúde;**

- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção XXXIX Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem atividades relacionadas à produção de radioisóto-

pos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de
Informação e Informática - GSISP

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea *g* do inciso XVII do *caput* do art. 27 da Lei nº

10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 750 (setecentos e cinquenta), respeitadas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I - 450 (quatrocentos e cinquenta) titulares de cargos de nível superior; e

II - 300 (trezentos) titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287 desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus

ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 290. A continuidade da percepção da GSISP pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no *caput* deste artigo serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;

II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;

III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;

IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;

V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

VI - incentivar ações prospectivas, visando a acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e

VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

Seção II
Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo -
GAEG

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;
- II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e
- III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que trata o inciso I ou II do *caput* deste artigo, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 292 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor:

I - fará jus à GAEG, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no *caput* deste artigo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

Seção III

Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 296. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estrutu-

radores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:

.....

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, median-

te ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo.

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.”(NR)

Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXIV e CLXV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, gera efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

CAPÍTULO III DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO,

do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o *caput* deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no *caput* deste artigo.

Art. 299. As chefias responsáveis pelas atividades hospitalares deverão elaborar as escalas semestrais de plantão e submetê-las à aprovação da direção superior do Hospital Universitário ou unidade hospitalar.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ficar afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar ou do Ministério ao qual estiver vinculada.

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da

carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor

do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI desta Lei.

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 306. Para efeito de concessão do APH, as entidades do sistema federal de ensino superior que possuam hospital universitário e as unidades hospitalares do Ministério da Saúde apresentarão demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que será sistematizado, acompanhado e avaliado por Comissão de Verificação e encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, respectivamente.

Parágrafo único. Atos dos Ministros de Estado da Educação, da Saúde e da Defesa em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporão, em cada caso, sobre a composição e funcionamento da Comissão de Verificação referida no *caput* deste artigo.

Art. 307. O Poder Executivo regulamentará os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do APH.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL

Art. 308. Os Anexos I, II e III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII e CLXIX desta Lei.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE
MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixa-

rá o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título

de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 312. O art. 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-D
.....

§ 3º A GEAAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”(NR)

Art. 313. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-F A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”

Art. 314. O art. 11-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 11-C.
§ 1º

§ 2º A GEAAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”(NR)

Art. 315. Observados o Plano de Carreira ou Cargo de origem do servidor inativo ou do instituidor de pensão e as respectivas transformações ou reestruturações, as se-

guintes gratificações temporárias integrarão, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, de que trata o art. 2º-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

II - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, de que trata o art. 18 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, de que trata o art. 4º-A da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, de que trata o art. 24-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, de que trata o art. 4º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VII - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, de que trata o art. 11-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

..... "(NR)

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida."(NR)

"Art. 102.

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

..... "(NR)

"Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se aco-

metido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.”(NR)

“Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

.....

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.”(NR)

“Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.”(NR)

Art. 317. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188.

.....

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria."(NR)

"Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento."

"Art. 222.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício."(NR)

Art. 318. O Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exer-

cício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste

artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

Art. 319. O art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

.....

§ 4º O FNDE poderá, adicionalmente, conceder bolsas a professores que atuem em pro-

gramas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 320. Aplicam-se aos servidores, órgãos e entidades abrangidos por esta Lei as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 321. O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.”(NR)

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de

Carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 60 (sessenta) dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo, em cada exercício financeiro.

Art. 323. A cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para a administração federal direta, autárquica ou fundacional dar-se-á, exclusivamente, para o exercício do cargo em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, in-

dependentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria.

Art. 324. Os docentes ocupantes dos cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre, serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério Básico do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 105 a 121 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também dos docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no § 2º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 325. Os funcionários da Ceplac enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, de acordo com requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnico-administrativas.

Art. 326. O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVI desta Lei.

Art. 327. O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVII desta Lei.

Art. 328. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVIII desta Lei.

Art. 329. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possuam, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de

publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CLXXIX desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4º O enquadramento dos servidores referidos no *caput* deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, vedada qualquer retroatividade.

§ 5º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por integrar o Quadro de Pessoal da AGU.

§ 6º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo que, na forma do § 5º deste artigo, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da AGU deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e à Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 330. O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2009, os

servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

..... “(NR)

Art. 331. A Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União – GTAGU de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Seção Única
Dos Servidores do Centro de Referência Professor Hélio Fraga

Art. 332. Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.

Art. 333. Os arts. 11, 34, 44 e 150 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os servidores que se encontravam

em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.”(NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário, a que se refere o art. 28-A desta Lei, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública nos termos do § 2º do art. 28-A desta Lei.”(NR)

“Art. 44.

Parágrafo único. A redistribuição de servidores para a Fiocruz somente poderá ser feita, mediante lei específica, na hipótese de incorporação à sua estrutura de unidades organizacionais de pesquisa e tratamento na área de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.”(NR)

“Art. 150.

.....

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.”(NR)

Art. 334. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denomina-

ções e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII-A desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 31 de janeiro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os servidores referidos no *caput* deste artigo que não manifestarem, no prazo de que trata o § 2º deste artigo, sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, permanecerão na situação em que se encontravam em 1º de novembro de 2008.”

Art. 335. Os servidores de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que optarem por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, fazem jus ao vencimento básico e às demais

vantagens de que tratam os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 336. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e VIII-A na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1º do art. 17 e o Anexo III da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002;

VII - os arts. 7º, 11 e 12 e o Anexo III da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

IX - o art. 2º e o Anexo II da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;

X - o art. 7º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XI - os arts. 3º e 11 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - os arts. 7º, 16, 17, 18, 19, 20, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - o § 8º do art. 3º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

XIV - os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XV - os incisos I e II do *caput* e o § 3º do art. 100, o inciso IV do *caput* do art. 124 e o Anexo XXII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - a alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 9º, os §§ 1º e 2º do art. 40, o § 3º do art. 42, o art. 45, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 48, o parágrafo único do art. 50, os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

XVII - os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, o Anexo IV da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 338. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

a) Tabela I: Vencimento Básico da Carreira de Oficial de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	4.647,91	5.279,61	5.992,05
		IV	4.579,22	5.196,47	5.886,10
		III	4.511,55	5.114,64	5.782,02
		II	4.444,88	5.034,09	5.679,78
		I	4.379,19	4.954,81	5.579,35
	C	V	4.272,38	4.833,96	5.424,22
		IV	4.209,24	4.757,83	5.328,31
		III	4.147,03	4.682,90	5.234,10
		II	4.085,74	4.609,15	5.141,55
		I	4.025,36	4.536,56	5.050,64
	B	V	3.927,18	4.425,91	4.910,21
		IV	3.869,14	4.356,21	4.823,39
		III	3.774,77	4.249,96	4.689,28
		II	3.718,99	4.183,03	4.606,37
		I	3.664,03	4.117,16	4.524,92
	A	V	3.574,66	4.016,74	4.399,11
		IV	3.521,83	3.953,48	4.321,33
		III	3.469,78	3.891,22	4.244,92
		II	3.418,50	3.829,94	4.169,86
		I	3.367,98	3.769,63	4.096,13

b) Tabela II: Vencimento Básico da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.566,27	3.332,74	4.328,18
		IV	2.491,53	3.229,40	4.185,86
		III	2.418,96	3.129,26	4.048,22
		II	2.348,50	3.032,23	3.915,11
		I	2.280,10	2.938,21	3.786,37
	C	V	2.149,01	2.766,68	3.555,28
		IV	2.086,42	2.680,89	3.438,38
		III	2.025,65	2.597,76	3.325,32
		II	1.966,65	2.517,21	3.215,98
		I	1.909,37	2.439,16	3.110,23
	B	V	1.799,59	2.296,76	2.920,40
		IV	1.747,17	2.225,54	2.824,37
		III	1.646,72	2.095,61	2.651,99
		II	1.598,76	2.030,63	2.564,79
		I	1.552,19	1.967,66	2.480,45
	A	V	1.462,95	1.852,79	2.329,06
		IV	1.420,34	1.795,34	2.252,48
		III	1.378,97	1.739,67	2.178,41
		II	1.338,81	1.685,73	2.106,78
		I	1.299,82	1.633,46	2.037,50

ANEXO II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE
CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA
E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	ESPECIAL	V	Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	A	VII	C	V	
		VI		IV	
		V		III	
		IV		II	
		III		I	
		II	B	V	
		I		IV	
	INICIAL	VIII		III	
		VII	A	II	
		VI		I	
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

ANEXO IV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE
CHANCELARIA - GDACHAN

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Oficial de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	25,03	28,43	32,26
		IV	24,66	27,98	31,69
		III	24,30	27,54	31,13
		II	23,94	27,11	30,58
		I	23,59	26,68	30,04
	C	V	23,01	26,03	29,20
		IV	22,67	25,62	28,68
		III	22,33	25,22	28,17
		II	22,00	24,82	27,67
		I	21,67	24,43	27,18
	B	V	21,14	23,83	26,42
		IV	20,83	23,45	25,95
		III	20,32	22,88	25,23
		II	20,02	22,52	24,78
		I	19,72	22,17	24,34
	A	V	19,24	21,63	23,66
		IV	18,96	21,29	23,24
		III	18,68	20,95	22,83
		II	18,40	20,62	22,43
		I	18,13	20,30	22,03

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	13,82	17,95	23,31
		IV	13,42	17,39	22,54
		III	13,03	16,85	21,80
		II	12,65	16,33	21,08
		I	12,28	15,82	20,39
	C	V	11,57	14,90	19,15
		IV	11,23	14,44	18,52
		III	10,90	13,99	17,91
		II	10,58	13,56	17,32
		I	10,27	13,14	16,75
	B	V	9,68	12,37	15,73
		IV	9,40	11,99	15,21
		III	8,86	11,29	14,28
		II	8,60	10,94	13,81
		I	8,35	10,60	13,36
	A	V	7,87	9,98	12,54
		IV	7,64	9,67	12,13
		III	7,42	9,37	11,73
		II	7,20	9,08	11,34
		I	6,99	8,80	10,97

ANEXO V

(Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

a) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	39,83	46,19
	II	39,05	45,29
	I	38,28	44,41
C	VI	36,46	42,34
	V	35,75	41,51
	IV	35,05	40,70
	III	34,36	39,91
	II	33,69	39,13
	I	33,03	38,37
B	VI	31,46	36,54
	V	30,84	35,83
	IV	30,24	35,13
	III	29,65	34,44
	II	29,07	33,77
	I	28,50	33,11
A	V	27,14	31,53
	IV	26,61	30,91

	III	26,09	30,31
	II	25,58	29,72
	I	25,08	29,14

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	18,68	22,14
	II	18,31	21,71
	I	17,95	21,29
C	VI	17,51	20,87
	V	17,17	20,47
	IV	16,83	20,07
	III	16,50	19,68
	II	16,18	19,30
	I	15,86	18,93
B	VI	15,47	18,56
	V	15,17	18,20
	IV	14,87	17,85
	III	14,58	17,51
	II	14,29	17,17
	I	14,01	16,84
A	V	13,67	16,51
	IV	13,40	16,19
	III	13,14	15,88
	II	12,88	15,57
	I	12,63	15,27

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,15	14,71
	II	12,03	14,56
	I	11,91	14,42

b) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.264,00	2.459,00	4.919,00
	I	1.225,00	2.383,00	4.766,00
C	VI	1.176,00	2.289,00	4.578,00
	V	1.139,00	2.218,00	4.436,00
	IV	1.104,00	2.149,00	4.298,00
	III	1.070,00	2.082,00	4.165,00
	II	1.037,00	2.017,00	4.036,00
	I	1.005,00	1.954,00	3.911,00
B	VI	965,00	1.877,00	3.756,00
	V	935,00	1.819,00	3.640,00
	IV	906,00	1.763,00	3.527,00
	III	878,00	1.708,00	3.418,00
	II	851,00	1.655,00	3.312,00
	I	825,00	1.604,00	3.209,00
A	V	792,00	1.540,00	3.082,00
	IV	767,00	1.492,00	2.986,00
	III	743,00	1.446,00	2.893,00
	II	720,00	1.401,00	2.803,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espe	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.456,00	2.830,00	5.662,00
	I	1.412,00	2.744,00	5.492,00
C	VI	1.359,00	2.647,00	5.289,00
	V	1.318,00	2.567,00	5.130,00
	IV	1.278,00	2.489,00	4.976,00
	III	1.240,00	2.414,00	4.826,00
	II	1.203,00	2.341,00	4.681,00
	I	1.167,00	2.270,00	4.540,00
B	VI	1.124,00	2.189,00	4.372,00
	V	1.090,00	2.123,00	4.241,00
	IV	1.057,00	2.059,00	4.113,00
	III	1.025,00	1.997,00	3.989,00
	II	994,00	1.937,00	3.869,00
	I	964,00	1.878,00	3.753,00
A	V	928,00	1.811,00	3.614,00
	IV	900,00	1.756,00	3.505,00
	III	873,00	1.703,00	3.400,00
	II	847,00	1.651,00	3.298,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

c) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	637,00	1.238,00	2.477,00
	I	620,00	1.206,00	2.412,00
C	VI	598,00	1.164,00	2.330,00
	V	582,00	1.134,00	2.269,00
	IV	567,00	1.104,00	2.209,00
	III	552,00	1.075,00	2.151,00
	II	538,00	1.047,00	2.094,00
	I	524,00	1.020,00	2.039,00
B	VI	506,00	984,00	1.970,00
	V	493,00	958,00	1.918,00
	IV	480,00	933,00	1.867,00
	III	467,00	909,00	1.818,00
	II	455,00	885,00	1.770,00
	I	443,00	862,00	1.723,00
A	V	427,00	832,00	1.665,00
	IV	416,00	810,00	1.621,00
	III	405,00	789,00	1.578,00
	II	394,00	768,00	1.536,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Valor da GQ - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	733,00	1.426,00	2.851,00
	I	715,00	1.390,00	2.779,00
C	VI	691,00	1.344,00	2.690,00
	V	674,00	1.310,00	2.622,00
	IV	657,00	1.277,00	2.556,00
	III	641,00	1.245,00	2.491,00
	II	625,00	1.214,00	2.428,00
	I	609,00	1.184,00	2.367,00
B	VI	588,00	1.145,00	2.291,00
	V	573,00	1.116,00	2.233,00
	IV	559,00	1.088,00	2.177,00
	III	545,00	1.061,00	2.122,00
	II	531,00	1.035,00	2.068,00
	I	518,00	1.009,00	2.016,00
A	V	500,00	975,00	1.952,00
	IV	488,00	951,00	1.903,00
	III	476,00	927,00	1.855,00
	II	464,00	904,00	1.808,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

ANEXO VI

(Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior e intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		Nível superior	Nível intermediário
ESPECIAL	III	2.376,32	1.595,10
	II	2.329,72	1.582,44
	I	2.284,04	1.569,88
C	VI	2.196,20	1.545,16
	V	2.153,13	1.532,90
	IV	2.110,91	1.520,73
	III	2.069,52	1.508,66
	II	2.028,95	1.496,69
	I	1.989,16	1.484,81
B	VI	1.912,66	1.461,43
	V	1.875,15	1.449,83
	IV	1.838,39	1.438,32
	III	1.802,34	1.426,91
	II	1.767,00	1.415,58
	I	1.732,35	1.404,35
A	V	1.665,72	1.382,23
	IV	1.633,06	1.371,26
	III	1.601,04	1.360,38
	II	1.569,65	1.349,58
	I	1.538,87	1.338,87

b) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.345,38
	II	1.332,06
	I	1.318,87

ANEXO VII

(Anexo XXV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

a) Cargos de nível superior e intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo XXV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		C	I		
	VI				
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	B		VI		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
I					

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	3.383,00
	II	3.290,86
	I	3.201,23
C	VI	3.107,99
	V	3.023,33
	IV	2.940,99
	III	2.860,88
	II	2.782,96
	I	2.707,16
B	VI	2.628,31
	V	2.556,72
	IV	2.487,08
	III	2.419,34
	II	2.353,44
	I	2.289,34
A	V	2.222,66
	IV	2.162,12
	III	2.103,23
	II	2.045,95
	I	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.923,10
	II	1.904,06
	I	1.885,21
C	VI	1.857,35
	V	1.838,96
	IV	1.820,75
	III	1.802,73
	II	1.784,88
	I	1.767,20
B	VI	1.741,09
	V	1.723,85
	IV	1.706,78
	III	1.689,88
	II	1.673,15
	I	1.656,59
A	V	1.632,10
	IV	1.615,94
	III	1.599,95
	II	1.584,10
	I	1.568,42

ANEXO X

(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E
SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	54,25	63,07
	II	53,77	62,46
	I	53,29	61,85
C	VI	52,71	61,10
	V	52,24	60,51
	IV	51,77	59,92
	III	51,31	59,34
	II	50,85	58,76
	I	50,40	58,19
B	VI	49,85	57,49
	V	49,41	56,93
	IV	48,97	56,38
	III	48,53	55,83
	II	48,10	55,29
	I	47,67	54,75
A	V	47,15	54,09
	IV	46,73	53,57
	III	46,31	53,05
	II	45,90	52,54

	I	45,49	52,03
--	---	-------	-------

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	28,59	33,41
	II	28,48	33,26
	I	28,37	33,11
C	VI	28,23	32,95
	V	28,12	32,80
	IV	28,01	32,65
	III	27,90	32,50
	II	27,79	32,35
	I	27,68	32,21
B	VI	27,54	32,05
	V	27,43	31,91
	IV	27,32	31,77
	III	27,21	31,63
	II	27,10	31,49
	I	26,99	31,35
A	V	26,86	31,19
	IV	26,75	31,05
	III	26,64	30,91
	II	26,53	30,77
	I	26,42	30,63

ANEXO XI

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Médico Odontólogo	D	20	7.169,44	7.886,38
		19	6.864,37	7.550,81
		18	6.637,87	7.301,66
		17	6.418,81	7.060,69
		16	6.206,99	6.827,69
	C	15	5.890,42	6.479,46
		14	5.696,06	6.265,67
		13	5.508,07	6.058,88
		12	5.326,32	5.858,95
		11	5.150,54	5.665,59
	B	10	4.887,85	5.376,64
		9	4.726,57	5.199,23
		8	4.570,60	5.027,66
		7	4.419,75	4.861,73
		6	4.273,90	4.701,29
	A	5	4.055,93	4.461,52
		4	3.922,08	4.314,29
		3	3.792,66	4.171,93
		2	3.667,52	4.034,27
		1	3.546,48	3.901,13

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	6.555,09	7.210,60
		19	6.342,78	6.977,06
		18	6.137,33	6.751,06
		17	5.938,54	6.532,39
		16	5.746,21	6.320,83
	C	15	5.453,15	5.998,47
		14	5.276,49	5.804,14
		13	5.105,61	5.616,17
		12	4.940,24	5.434,26
		11	4.780,21	5.258,23
	B	10	4.536,45	4.990,10
		9	4.389,51	4.828,46
		8	4.247,33	4.672,06
		7	4.109,76	4.520,74
		6	3.976,65	4.374,32
	A	5	3.773,83	4.151,21
		4	3.651,61	4.016,77
		3	3.533,31	3.886,64
		2	3.418,87	3.760,76
		1	3.306,12	3.636,73

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	3.061,67	3.367,84
		19	2.960,64	3.256,70
		18	2.862,93	3.149,22
		17	2.768,43	3.045,27
		16	2.677,09	2.944,80
	C	15	2.540,55	2.794,61
		14	2.456,73	2.702,40
		13	2.375,64	2.613,20
		12	2.297,27	2.527,00
		11	2.221,44	2.443,58
	B	10	2.108,14	2.318,95
		9	2.038,57	2.242,43
		8	1.971,31	2.168,44
		7	1.906,26	2.096,89
		6	1.843,33	2.027,66
	A	5	1.749,33	1.924,26
		4	1.691,59	1.860,75
		3	1.635,78	1.799,36
		2	1.581,79	1.739,97
		1	1.530,83	1.683,91

ANEXO XII

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário Supervisor Médico-Pericial	ESPECIAL	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I
	INICIAL	I

ANEXO XIII

a) Perito Médico Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social			III	ESPECIAL	Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I			
	C	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I			
	B	V	III	B	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		

b) Supervisor Médico-Pericial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial			III	ESPECIAL	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I			
	C	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I	III	B	
	B	V			
		IV	II		
		III			
		II	I		
	I				
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV
TERMO DE OPÇÃO

1.1.1 CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº , de de de 2009, optar pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.			
Local e data _____, ____/____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/_____. _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	7.270,44	7.810,11	8.713,00
	II	6.924,23	7.438,20	8.131,20
	I	6.594,50	7.084,00	7.744,00
D	III	5.995,00	6.440,00	7.040,00
	II	5.820,39	6.252,43	6.834,95
	I	5.650,86	6.070,32	6.635,88
C	III	5.281,18	5.673,19	6.201,75
	II	5.127,36	5.507,96	6.021,12
	I	4.978,02	5.347,53	5.845,75
B	III	4.652,35	4.997,69	5.463,31
	II	4.516,85	4.852,13	5.304,19
	I	4.385,29	4.710,80	5.149,70
A	III	4.098,40	4.402,62	4.812,80
	II	3.979,03	4.274,39	4.672,62
	I	3.863,14	4.149,89	4.536,53

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.635,22	3.905,06	4.356,50
	II	3.462,11	3.719,10	4.065,60
	I	3.297,25	3.542,00	3.872,00
D	III	2.997,50	3.220,00	3.520,00
	II	2.910,19	3.126,21	3.417,48
	I	2.825,43	3.035,16	3.317,94
C	III	2.640,59	2.836,60	3.100,88
	II	2.563,68	2.753,98	3.010,56
	I	2.489,01	2.673,76	2.922,87
B	III	2.326,18	2.498,85	2.731,66
	II	2.258,42	2.426,06	2.652,09
	I	2.192,64	2.355,40	2.574,85
A	III	2.049,20	2.201,31	2.406,40
	II	1.989,52	2.137,19	2.336,31
	I	1.931,57	2.074,95	2.268,26

ANEXO XVI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

ANEXO XVII

(Anexo VIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44
		II	2.135,07	2.512,25
		I	2.052,95	2.419,07

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.922,33	2.210,57
		II	1.852,77	2.133,52
		I	1.785,60	2.059,29
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.720,61	1.988,99
		V	1.657,84	1.919,25
		IV	1.597,11	1.851,34
		III	1.538,37	1.787,54
		II	1.481,45	1.724,12
		I	1.426,37	1.662,36
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.373,12	1.604,17
		V	1.321,46	1.546,58
		IV	1.271,50	1.490,25
		III	1.222,98	1.436,66
		II	1.176,03	1.383,79
		I	1.130,38	1.331,97

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
		IV	795,45	894,86
		III	775,29	872,18
		II	755,64	850,08
		I	736,49	828,54
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	704,78	792,86
		V	686,92	772,77
		IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	ADJUNTO	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	PLENO III	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	PLENO II	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	PLENO I	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44
	JÚNIOR	III	16,77	19,71
		II	16,34	19,23
		I	15,92	18,77

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	12,11	13,93
		II	11,83	13,62
		I	11,55	13,32
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	11,34	13,11
		V	11,07	12,82
		IV	10,81	12,53
		III	10,61	12,33
		II	10,35	12,05
		I	10,10	11,77
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	9,91	11,58
		V	9,66	11,31
		IV	9,42	11,04
		III	9,24	10,85
		II	9,00	10,59
		I	8,77	10,33

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	10,96	12,56
		V	10,76	12,33
		IV	10,56	12,10
		III	10,36	11,87
		II	10,17	11,65
		I	9,98	11,43
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	9,63	11,03
		V	9,45	10,82
		IV	9,27	10,62
		III	9,10	10,42
		II	8,93	10,23
		I	8,76	10,04

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
Associado	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
Adjunto	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
Assistente de Pesquisa	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
Assistente de Pesquisa	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:
Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Senior	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
Pleno III	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
Pleno II	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
Pleno I	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00
JÚNIOR	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Senior	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

ANEXO XX
VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ
a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia
Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico 2	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
Auxiliar Técnico 1	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

ANEXO XXI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GTEMPCT

a) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	997,49	1.147,06
		II	959,13	1.104,46
		I	922,24	1.063,60
	ASSOCIADO	III	870,04	1.005,74
		II	836,57	968,48
		I	804,40	932,44
	ADJUNTO	III	758,87	881,78
		II	729,68	849,20
		I	701,61	817,70
	ASSISTENTE DE PES- QUISA	III	661,90	773,28
		II	636,44	744,86
		I	611,96	717,24

b) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	997,49	1.147,06
		II	959,13	1.104,46
		I	922,24	1.063,60
	PLENO III	III	870,04	1.005,74
		II	836,57	968,48
		I	804,40	932,44
	PLENO II	III	758,87	881,78
		II	729,68	849,20
		I	701,61	817,70
	PLENO I	III	661,90	773,28
		II	636,44	744,86
		I	611,96	717,24
	JÚNIOR	III	577,32	678,19
		II	555,12	653,18
		I	533,77	628,96

c) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	499,81	574,75
		II	481,72	554,72
		I	464,25	535,42
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	447,36	517,14
		V	431,04	499,00
		IV	415,25	481,35
		III	399,97	464,76
		II	385,18	448,27
		I	370,85	432,21
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	357,01	417,08
		V	343,58	402,11
		IV	330,59	387,46
		III	317,98	373,53
		II	305,77	359,78
		I	293,90	346,31

ANEXO XXII

(Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
ASSISTENTE DE PES- QUISA	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
C	VI	4.216,33	4.873,98
	V	4.054,16	4.693,40
	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
B	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
A	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei n.º 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
C	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
B	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
A	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

ANEXO XXIII

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZVALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
ASSOCIADO	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
ADJUNTO	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
ASSISTENTE DE PES- QUISA	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
PLENO 3	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
PLENO 2	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
PLENO 1	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95
JÚNIOR	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
C	VI	31,00	38,60
	V	30,20	37,66
	IV	29,43	36,75
	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
B	VI	25,81	32,50
	V	25,15	31,71
	IV	24,50	30,95
	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41
A	V	21,74	27,61
	IV	21,12	26,84
	III	20,53	26,07
	II	19,95	25,34
	I	19,39	24,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
C	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
	VI	13,92	17,53
B	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64
	V	11,96	15,20
A	IV	11,63	14,78
	III	11,29	14,35
	II	10,98	13,95
	I	10,67	13,51

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	33,97	42,08

ANEXO XXIV

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista em Infra-Estrutura de Transportes	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.164,74	5.265,02	5.463,83
		I	4.969,92	5.066,42	5.304,69
	B	V	4.559,56	4.648,09	4.911,75
		IV	4.387,57	4.472,76	4.768,69
		III	4.222,07	4.304,04	4.629,80
		II	4.062,81	4.141,69	4.494,95
		I	3.909,56	3.985,46	4.364,03
	A	V	3.586,75	3.656,39	4.040,77
		IV	3.451,45	3.518,47	3.923,08
		III	3.321,26	3.385,75	3.808,82
		II	3.195,98	3.258,04	3.697,88
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	3.534,75
		II	3.465,44
		I	3.397,49
	B	V	3.298,54
		IV	3.233,86
		III	3.170,45
		II	3.108,28
		I	3.047,34
	A	V	2.987,59
		IV	2.900,57
		III	2.843,69
		II	2.787,94
		I	2.733,27

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

ANEXO XXV

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.215,94	5.317,21	5.502,29
		I	5.068,94	5.167,36	5.379,63
	C	VI	4.897,53	4.992,62	5.222,94
		V	4.759,50	4.851,91	5.106,51
		IV	4.625,36	4.715,17	4.992,68
		III	4.495,00	4.582,28	4.881,38
		II	4.368,32	4.453,14	4.772,57
		I	4.245,21	4.327,64	4.666,18
	B	VI	4.101,65	4.181,29	4.530,27
		V	3.986,05	4.063,45	4.429,28
		IV	3.873,71	3.948,93	4.330,54
		III	3.764,54	3.837,64	4.234,00
		II	3.658,45	3.729,48	4.139,62
		I	3.555,34	3.624,37	4.047,34
	A	V	3.435,11	3.501,81	3.929,46
		IV	3.338,30	3.403,12	3.841,87
		III	3.244,22	3.307,21	3.756,23
		II	3.152,79	3.214,00	3.672,50
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	C	VI	1.908,81
		V	1.871,38
		IV	1.834,69
		III	1.798,72
		II	1.763,45
		I	1.728,87
	B	VI	1.678,51
		V	1.645,60
		IV	1.613,33
		III	1.581,70
		II	1.550,69
		I	1.520,28
	A	V	1.476,00
		IV	1.447,06
		III	1.418,69
		II	1.390,87
		I	1.363,70

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	3.534,75	2.045,50
	II	3.465,44	2.005,39
	I	3.397,49	1.966,07
C	VI	3.298,54	1.908,81
	V	3.233,86	1.871,38
	IV	3.170,45	1.834,69
	III	3.108,28	1.798,72
	II	3.047,34	1.763,45
	I	2.987,59	1.728,87
B	VI	2.900,57	1.678,51
	V	2.843,69	1.645,60
	IV	2.787,94	1.613,33
	III	2.733,27	1.581,70
	II	2.679,68	1.550,69
	I	2.627,13	1.520,28
A	V	2.550,62	1.476,00
	IV	2.500,60	1.447,06
	III	2.451,57	1.418,69
	II	2.403,50	1.390,87
	I	2.356,37	1.363,70

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	1.170,00
	II	1.147,06
	I	1.124,57

ANEXO XXVI

(Anexo III-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XXVIII

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
	II	19,95	22,45	24,35
	I	19,46	21,90	23,74
B	V	18,80	21,16	22,83
	IV	18,34	20,64	22,26
	III	17,89	20,14	21,71
	II	17,45	19,65	21,17
	I	17,02	19,17	20,64
A	V	16,44	18,52	19,85
	IV	16,04	18,07	19,36
	III	15,65	17,63	18,88
	II	15,27	17,20	18,41
	I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
A	V	8,07	9,16	11,10
	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
		II	20,25	22,78	24,60
		I	20,05	22,55	24,24
	C	VI	19,57	22,01	23,51
		V	19,38	21,79	23,16
		IV	19,19	21,57	22,82
		III	19,00	21,36	22,48
		II	18,81	21,15	22,15
		I	18,62	20,94	21,82
	B	VI	18,17	20,44	21,16
		V	17,99	20,24	20,85
		IV	17,81	20,04	20,54
		III	17,63	19,84	20,24
		II	17,46	19,64	19,94
		I	17,29	19,45	19,65
	A	V	16,88	18,98	19,06
		IV	16,71	18,79	18,78
		III	16,54	18,60	18,50
		II	16,38	18,42	18,23
		I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
		II	10,88	12,34	14,80
		I	10,46	11,87	14,63
	C	VI	9,82	11,15	14,28
		V	9,44	10,72	14,12
		IV	9,08	10,31	13,96
		III	8,73	9,91	13,80
		II	8,39	9,53	13,64
		I	8,07	9,16	13,48
	B	VI	7,58	8,60	13,16
		V	7,29	8,27	13,01
		IV	7,01	7,95	12,86
		III	6,74	7,64	12,71
		II	6,48	7,35	12,57
		I	6,23	7,07	12,43
	A	V	5,85	6,64	12,14
		IV	5,63	6,38	12,00
		III	5,41	6,13	11,86
		II	5,20	5,89	11,73
		I	5,00	5,66	11,60

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	29,30
	II	21,74	24,64	28,17
	I	20,86	23,69	27,09
B	V	19,87	22,56	25,80
	IV	19,07	21,69	24,81
	III	18,30	20,86	23,86
	II	17,56	20,06	22,94
	I	16,85	19,29	22,06
A	V	16,17	18,55	21,21
	IV	15,40	17,67	20,20
	III	14,78	16,99	19,42
	II	14,18	16,34	18,67
	I	13,61	15,71	17,95

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
A	V	8,07	9,16	11,10
	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	29,30
	II	21,74	24,64	28,17
	I	20,86	23,69	27,09
C	VI	19,87	22,56	25,80
	V	19,07	21,69	24,81
	IV	18,30	20,86	23,86
	III	17,56	20,06	22,94
	II	16,85	19,29	22,06
	I	16,17	18,55	21,21
B	VI	15,40	17,67	20,20
	V	14,78	16,99	19,42
	IV	14,18	16,34	18,67
	III	13,61	15,71	17,95
	II	13,06	15,11	17,26
	I	12,53	14,53	16,60
A	V	11,93	13,84	15,81
	IV	11,45	13,31	15,20
	III	10,99	12,80	14,62
	II	10,55	12,31	14,06
	I	10,12	11,84	13,52

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,80
	I	10,46	11,87	14,63
C	VI	9,82	11,15	14,28
	V	9,44	10,72	14,12
	IV	9,08	10,31	13,96
	III	8,73	9,91	13,80
	II	8,39	9,53	13,64
	I	8,07	9,16	13,48
B	VI	7,58	8,60	13,16
	V	7,29	8,27	13,01
	IV	7,01	7,95	12,86
	III	6,74	7,64	12,71
	II	6,48	7,35	12,57
	I	6,23	7,07	12,43
A	V	5,85	6,64	12,14
	IV	5,63	6,38	12,00
	III	5,41	6,13	11,86
	II	5,20	5,89	11,73
	I	5,00	5,66	11,60

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,66
	II	5,78	6,96	8,41
	I	5,61	6,76	8,17

ANEXO XXIX

(Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.890,64
	II	550,24	639,62	1.869,01
	I	514,19	631,41	1.847,67
C	VI	506,56	618,42	1.813,89
	V	491,91	610,48	1.793,25
	IV	477,76	602,65	1.772,89
	III	464,01	594,92	1.752,79
	II	450,67	587,29	1.732,95
	I	437,71	579,75	1.713,35
B	VI	425,13	567,83	1.682,36
	V	417,90	560,54	1.663,40
	IV	417,80	553,35	1.644,71
	III	417,70	546,25	1.626,25
	II	417,60	539,24	1.608,02
	I	417,50	532,32	1.590,03
A	V	417,40	521,37	1.561,56
	IV	417,30	514,68	1.544,17
	III	417,20	508,08	1.527,01
	II	417,10	501,56	1.510,06
	I	417,00	495,12	1.493,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.467,26
	II	417,80	484,62	1.466,01
	I	417,70	484,14	1.464,76
C	VI	417,60	483,66	1.463,52
	V	417,50	483,18	1.462,27
	IV	417,40	482,70	1.461,02
	III	417,30	482,22	1.459,77
	II	417,20	481,74	1.458,52
	I	417,10	481,26	1.457,28
B	VI	417,00	480,78	1.456,03
	V	416,90	480,30	1.454,78
	IV	416,80	479,82	1.453,53
	III	416,70	479,34	1.452,28
	II	416,60	478,86	1.451,04
	I	416,50	478,38	1.449,79
A	V	416,40	477,90	1.448,54
	IV	416,30	477,42	1.447,29
	III	416,20	476,94	1.446,04
	II	416,10	476,46	1.444,80
	I	416,00	475,98	1.443,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.464,66
	II	416,80	483,62	1.463,41
	I	416,70	483,14	1.462,16
C	VI	416,60	482,66	1.460,92
	V	416,50	482,18	1.459,67
	IV	416,40	481,70	1.458,42
	III	416,30	481,22	1.457,17
	II	416,20	480,74	1.455,92
	I	416,10	480,26	1.454,68
B	VI	416,00	479,78	1.453,43
	V	415,90	479,30	1.452,18
	IV	415,80	478,82	1.450,93
	III	415,70	478,34	1.449,68
	II	415,60	477,86	1.448,44
	I	415,50	477,38	1.447,19
A	V	415,40	476,90	1.445,94
	IV	415,30	476,42	1.444,69
	III	415,20	475,94	1.443,44
	II	415,10	475,46	1.442,20
	I	415,00	474,99	1.440,97

ANEXO XXX

(Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.922,64
	II	550,24	639,62	1.901,01
	I	514,19	631,41	1.879,67
C	VI	506,56	618,42	1.845,89
	V	491,91	610,48	1.825,25
	IV	477,76	602,65	1.804,89
	III	464,01	594,92	1.784,79
	II	450,67	587,29	1.764,95
	I	437,71	579,75	1.745,35
B	VI	425,13	567,83	1.714,36
	V	417,90	560,54	1.695,40
	IV	417,80	553,35	1.676,71
	III	417,70	546,25	1.658,25
	II	417,60	539,24	1.640,02
	I	417,50	532,32	1.622,03
A	V	417,40	521,37	1.593,56
	IV	417,30	514,68	1.576,17
	III	417,20	508,08	1.559,01
	II	417,10	501,56	1.542,06
	I	417,00	495,12	1.525,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.499,26
	II	417,80	484,62	1.498,01
	I	417,70	484,14	1.496,76
C	VI	417,60	483,66	1.495,52
	V	417,50	483,18	1.494,27
	IV	417,40	482,70	1.493,02
	III	417,30	482,22	1.491,77
	II	417,20	481,74	1.490,52
	I	417,10	481,26	1.489,28
B	VI	417,00	480,78	1.488,03
	V	416,90	480,30	1.486,78
	IV	416,80	479,82	1.485,53
	III	416,70	479,34	1.484,28
	II	416,60	478,86	1.483,04
	I	416,50	478,38	1.481,79
A	V	416,40	477,90	1.480,54
	IV	416,30	477,42	1.479,29
	III	416,20	476,94	1.478,04
	II	416,10	476,46	1.476,80
	I	416,00	475,98	1.475,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.496,66
	II	416,80	483,62	1.495,41
	I	416,70	483,14	1.494,16
C	VI	416,60	482,66	1.492,92
	V	416,50	482,18	1.491,67
	IV	416,40	481,70	1.490,42
	III	416,30	481,22	1.489,17
	II	416,20	480,74	1.487,92
	I	416,10	480,26	1.486,68
B	VI	416,00	479,78	1.485,43
	V	415,90	479,30	1.484,18
	IV	415,80	478,82	1.482,93
	III	415,70	478,34	1.481,68
	II	415,60	477,86	1.480,44
	I	415,50	477,38	1.479,19
A	V	415,40	476,90	1.477,94
	IV	415,30	476,42	1.476,69
	III	415,20	475,94	1.475,44
	II	415,10	475,46	1.474,20
	I	415,00	474,99	1.472,97

ANEXO XXXI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da GFM para Oficiais

Em R\$

OFICIAIS	POSTO	VALOR DA GFM
Superiores	Coronel	600,00
	Tenente Coronel	
	Major	
Intermediários	Capitão	
Subalternos	Primeiro Tenente	
	Segundo Tenente	

b) Valor da GFM para Praças

Em R\$

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VALOR DA GFM
Especiais	Aspirante a Oficial	400,00
Graduadas	Subtenente	
	Primeiro Sargento	
	Segundo Sargento	
	Terceiro Sargento	
	Cabo	
Demais praças	Soldado Primeira Classe	
	Soldado Segunda Classe	

ANEXO XXXII

(Anexo I-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXIII

(Anexo II-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XXXIV

(Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XXXV

(Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48
	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XXXVI

(Anexo IV-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII
(Anexo V-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XXXVIII
(Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XXXIX
(Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48
	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	565,45	625,32	1.625,83
	II	529,07	617,30	1.604,98
	I	494,41	609,38	1.584,39
B	VI	487,08	596,85	1.551,81
	V	473,00	589,19	1.531,89
	IV	459,39	581,63	1.512,24
	III	446,17	574,17	1.492,84
	II	433,34	566,80	1.473,68
	I	420,88	559,53	1.454,78
C	VI	418,00	548,02	1.424,85
	V	417,90	540,99	1.406,57
	IV	417,80	534,05	1.388,53
	III	417,70	527,20	1.370,72
	II	417,60	520,43	1.353,12
	I	417,50	513,75	1.335,75
D	V	417,40	503,18	1.308,27
	IV	417,30	496,72	1.291,47
	III	417,20	490,35	1.274,91
	II	417,10	484,06	1.258,56
	I	417,00	477,85	1.242,41

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	417,90	485,10	1.261,26
	II	417,80	484,62	1.260,01
	I	417,70	484,14	1.258,76
B	VI	417,60	483,66	1.257,52
	V	417,50	483,18	1.256,27
	IV	417,40	482,70	1.255,02
	III	417,30	482,22	1.253,77
	II	417,20	481,74	1.252,52
	I	417,10	481,26	1.251,28
C	VI	417,00	480,78	1.250,03
	V	416,90	480,30	1.248,78
	IV	416,80	479,82	1.247,53
	III	416,70	479,34	1.246,28
	II	416,60	478,86	1.245,04
	I	416,50	478,38	1.243,79
D	V	416,40	477,90	1.242,54
	IV	416,30	477,42	1.241,29
	III	416,20	476,94	1.240,04
	II	416,10	476,46	1.238,80
	I	416,00	475,98	1.237,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	416,90	484,10	1.258,66
	II	416,80	483,62	1.257,41
	I	416,70	483,14	1.256,16
B	VI	416,60	482,66	1.254,92
	V	416,50	482,18	1.253,67
	IV	416,40	481,70	1.252,42
	III	416,30	481,22	1.251,17
	II	416,20	480,74	1.249,92
	I	416,10	480,26	1.248,68
C	VI	416,00	479,78	1.247,43
	V	415,90	479,30	1.246,18
	IV	415,80	478,82	1.244,93
	III	415,70	478,34	1.243,68
	II	415,60	477,86	1.242,44
	I	415,50	477,38	1.241,19
D	V	415,40	476,90	1.239,94
	IV	415,30	476,42	1.238,69
	III	415,20	475,94	1.237,44
	II	415,10	475,46	1.236,20
	I	415,00	474,99	1.234,97

ANEXO XLI

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA IMPRENSA NACIONAL - GEAIN

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAI 2008 A 30 JUN 2009	1º JUL 2009 A 30 JUN 2010
ESPECIAL	III	300,00	145,00
	II	293,00	125,00
	I	285,00	108,00

ANEXO XLII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.598,44	2.081,44	2.612,00
	II	1.577,93	2.020,82	2.535,92
	I	1.557,68	1.961,96	2.462,06
C	VI	1.527,14	1.868,53	2.344,82
	V	1.507,54	1.814,11	2.276,52
	IV	1.488,19	1.761,27	2.210,21
	III	1.469,09	1.709,97	2.145,83
	II	1.450,24	1.660,17	2.083,33
	I	1.431,63	1.611,82	2.022,65
B	VI	1.403,56	1.506,37	1.963,74
	V	1.385,55	1.448,43	1.948,15
	IV	1.367,77	1.434,09	1.932,69
	III	1.350,22	1.419,89	1.917,35
	II	1.332,89	1.405,83	1.902,13
	I	1.315,78	1.398,84	1.887,03
A	V	1.302,75	1.391,88	1.868,35
	IV	1.292,41	1.389,10	1.853,52
	III	1.164,33	1.251,44	1.708,31
	II	1.048,95	1.127,42	1.574,48
	I	945,00	1.015,69	1.451,13

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.545,57	1.669,57	1.997,57
	II	1.525,74	1.644,90	1.987,63
	I	1.506,16	1.620,59	1.977,74
C	VI	1.476,62	1.588,81	1.948,51
	V	1.457,67	1.565,33	1.938,82
	IV	1.438,97	1.542,20	1.929,17
	III	1.420,50	1.519,41	1.919,57
	II	1.402,27	1.496,96	1.910,02
	I	1.384,28	1.474,84	1.900,52
B	VI	1.357,13	1.445,92	1.872,43
	V	1.339,72	1.424,55	1.863,11
	IV	1.322,52	1.410,45	1.853,84
	III	1.305,55	1.396,49	1.844,62
	II	1.288,80	1.382,66	1.835,44
	I	1.272,26	1.375,78	1.826,31
A	V	1.259,66	1.368,94	1.799,32
	IV	1.249,66	1.366,21	1.772,73
	III	1.125,82	1.230,82	1.597,05
	II	1.014,25	1.108,85	1.438,78
	I	913,74	998,96	1.296,20

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.008,00	1.218,00	1.473,00
	II	984,00	1.205,00	1.467,00
	I	961,00	1.196,00	1.444,00

ANEXO XLIII

ESTRUTURA DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

a) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XLIV
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

b) Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Quadro de pessoal da Imprensa Nacional	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Quadro de pessoal da Imprensa Nacional
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XLV
(Anexo XII da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005)
VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA
NACIONAL - GEPDIN
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	3.038,00	2.658,00
	II	3.008,00	2.647,00
	I	2.978,00	2.636,00
C	VI	2.920,00	2.615,00
	V	2.891,00	2.605,00
	IV	2.862,00	2.595,00
	III	2.834,00	2.585,00
	II	2.806,00	2.575,00
	I	2.778,00	2.565,00
B	VI	2.724,00	2.545,00
	V	2.684,00	2.535,00
	IV	2.644,00	2.525,00
	III	2.605,00	2.515,00
	II	2.567,00	2.512,00
	I	2.529,00	2.510,00
A	V	2.455,00	2.508,00
	IV	2.440,00	2.505,00
	III	2.383,00	2.399,00
	II	2.348,00	2.352,00
	I	2.313,00	2.306,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
ESPECIAL	III	2.380,00
	II	2.375,00
	I	2.370,00

ANEXO XLVI

(Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE	
	1º JUL 2008	1º JUL 2009
Superior	2.609,00	3.053,00
Intermediário	1.242,00	1.438,00
Auxiliar	654,00	758,00

ANEXO XLVII

(Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
B	V	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	IV	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	III	4.126,44	4.520,97	4.711,96
	II	3.965,82	4.345,00	4.528,55
	I	3.811,46	4.175,88	4.352,28
A	V	3.464,96	3.796,25	3.956,62
	IV	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	III	3.200,47	3.506,48	3.654,60
	II	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	I	2.956,17	3.238,83	3.375,64

ANEXO XLVIII

(Anexo II da Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

ANEXO XLIX

(Anexo III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
C	IV	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	III	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	II	1.231,51	1.344,28	1.399,22
	I	1.184,14	1.292,58	1.345,40
B	IV	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	III	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	II	1.042,67	1.138,15	1.184,66
	I	1.002,57	1.094,38	1.139,10
A	IV	954,83	1.042,27	1.084,86
	III	918,11	1.002,18	1.043,13
	II	882,80	963,63	1.003,01
	I	848,85	926,57	964,43

ANEXO L

(Anexo I da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB	
	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

ANEXO LI

(Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Tabela I - Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
B	V	21,29	26,12	36,42
	IV	20,67	25,36	35,36
	III	20,07	24,62	34,33
	II	19,49	23,90	33,33
	I	18,92	23,20	32,36
A	V	17,85	21,89	30,53
	IV	17,33	21,25	29,64
	III	16,05	19,68	27,44
	II	14,86	18,22	25,41
	I	12,88	15,80	22,02

b) Tabela II - Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82
	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
B	IV	8,19	10,07	14,09
	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
A	IV	7,18	8,82	12,33
	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

c) Tabela III - Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
C	IV	5,82	7,22	10,10
	III	5,65	7,01	9,81
	II	5,49	6,81	9,52
	I	5,33	6,61	9,24
B	IV	5,10	6,33	8,84
	III	4,95	6,15	8,58
	II	4,81	5,97	8,33
	I	4,67	5,80	8,09
A	IV	4,47	5,55	7,74
	III	4,34	5,39	7,51
	II	4,21	5,23	7,29
	I	3,68	4,56	6,36

ANEXO LII

(Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - PECMA

a) Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
C	IV	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	III	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	II	4.126,44	4.520,97	4.711,96
	I	3.965,82	4.345,00	4.528,55
B	IV	3.811,46	4.175,88	4.352,28
	III	3.464,96	3.796,25	3.956,62
	II	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	I	3.200,47	3.506,48	3.654,60
A	IV	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	III	2.956,17	3.238,83	3.375,64
	II	2.687,43	2.944,39	3.068,76
	I	2.582,83	2.829,78	2.949,31

b) Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

c) Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	II	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	I	1.231,51	1.344,28	1.399,22
C	IV	1.184,14	1.292,58	1.345,40
	III	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	II	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	I	1.042,67	1.138,15	1.184,66
B	IV	1.002,57	1.094,38	1.139,10
	III	954,83	1.042,27	1.084,86
	II	918,11	1.002,18	1.043,13
	I	882,80	963,63	1.003,01
A	IV	848,85	926,57	964,43
	III	836,31	912,88	950,18
	II	823,95	899,39	936,14
	I	811,77	886,10	922,31

ANEXO LIII

(Anexo X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA

a) Tabela I - Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, com vigência até 30 de junho de 2008.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
	I	15,45	6,82	3,84
B	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
A	IV	13,24	6,03	3,47
	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

b) Tabela II - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Superior do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
C	IV	21,29	26,12	36,42
	III	20,67	25,36	35,36
	II	20,07	24,62	34,33
	I	19,49	23,90	33,33
B	IV	18,92	23,20	32,36
	III	17,85	21,89	30,53
	II	17,33	21,25	29,64
	I	16,05	19,68	27,44
A	IV	14,86	18,22	25,41
	III	12,88	15,80	22,02
	II	12,75	15,64	21,80
	I	12,62	15,49	21,58

c) Tabela III - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Intermediário do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82
	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
B	IV	8,19	10,07	14,09
	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
A	IV	7,18	8,82	12,33
	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

d) Tabela IV - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,22	10,10
	II	5,65	7,01	9,81
	I	5,49	6,81	9,52
C	IV	5,33	6,61	9,24
	III	5,10	6,33	8,84
	II	4,95	6,15	8,58
	I	4,81	5,97	8,33
B	IV	4,67	5,80	8,09
	III	4,47	5,55	7,74
	II	4,34	5,39	7,51
	I	4,21	5,23	7,29
A	IV	3,68	4,56	6,36
	III	3,63	4,49	6,27
	II	3,58	4,42	6,18
	I	3,53	4,35	6,09

ANEXO LIV

(Anexo XVI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		
P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		
P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			

P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				
P01	3.689,66	1				

ANEXO LV

(Anexo XVI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	
P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		

P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO LVI

(Anexo XVI-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
		P15	1	2	3	4	
		P14	1	2	3	4	
		ESPECIAL	III	P13	1	2	3
II	P12		1	2	3		
I	P11		1	2	3		
B	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			

	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LVII

(Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO LVIII

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5
P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			

P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010					
				I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		
P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO LIX

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LX

(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO LXI

(Anexo XIX-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - FNDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
S	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	

	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXII

(Anexo XIX-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXIII

(Anexo XX-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23

P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO LXIV

(Anexo XX-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36

P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06

P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO LXV

(Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00

P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO LXVI

(Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00
P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00

P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00
P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00
P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00
P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00

P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSI- CO	CLASSE DE CAPACITA- ÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00
P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00
P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00

P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO LXVII

(Anexo XXI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		
P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		

P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			
P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				
P01	3.689,66	1				

ANEXO LXVIII

(Anexo XXI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	

P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		
P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO LXIX

(Anexo XXI-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VEN- CIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5

		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
ESPECIAL	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	V	P11	1	2	3		
	IV	P10	1	2	3		
	III	P09	1	2	3		
	II	P08	1	2			
	I	P07	1	2			
A	VI	P06	1	2			
	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXX

(Anexo XXIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5
P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			

P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010					
				I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		
P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO LXXI

(Anexo XXIII-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXXII

(Anexo XXIV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - INEP

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
ESPECIAL	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			

A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXXIII

(Anexo XXIV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXXIV

(Anexo XXIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO LXXV

(Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO LXXVI

(Anexo XXV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94

P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97

P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO LXXVII

(Anexo XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS,
PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACI- TAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PAR- TIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03

P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO LXXVIII

(Anexo XXV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Tabela I: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00
P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00
P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00

P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Tabela II: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00

P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00
P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00
P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Tabela III: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00
P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00

P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00
P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO LXXIX

(Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTER-MEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00

P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO LXXX

(Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	10.360,25	11.341,61	12.081,36

ANEXO LXXXI

(Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO - GDATM

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	41,44	45,37	48,33

ANEXO LXXXII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior e intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	942,00	895,00
	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
C	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00

	I	850,00	808,00
B	VI	834,00	792,00
	V	824,00	782,00
	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
A	V	770,00	731,00
	IV	761,00	723,00
	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00
C	VI	737,00
	V	737,00
	IV	736,00
	III	736,00
	II	735,00
	I	735,00
B	VI	727,00
	V	720,00
	IV	713,00
	III	706,00
	II	699,00
	I	692,00
A	V	685,00
	IV	678,00
	III	672,00
	II	665,00
	I	659,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO LXXXIII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	35,51	39,95	32,08
	II	34,91	38,95	31,41
	I	34,32	38,26	31,05
C	VI	32,92	36,44	29,44
	V	32,36	35,79	29,10
	IV	31,82	35,16	28,76
	III	31,28	34,53	28,41
	II	30,76	33,92	28,08
	I	30,25	33,32	27,74
B	VI	29,02	31,97	26,55
	V	28,53	31,41	26,24
	IV	28,05	30,86	25,93
	III	27,59	30,32	25,62
	II	27,13	29,78	25,30
	I	26,68	29,26	24,99
A	V	25,61	28,08	23,93
	IV	25,19	27,59	23,64
	III	24,93	27,11	23,36
	II	24,75	26,64	23,07
	I	24,63	26,15	22,76

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	21,37	19,48
	II	21,20	19,36
	I	21,04	19,25
C	VI	20,81	19,05
	V	20,65	18,94
	IV	20,49	18,83
	III	20,33	18,72
	II	20,17	18,60
	I	20,01	18,49
B	VI	19,79	18,29
	V	19,64	18,19
	IV	19,48	18,08
	III	19,33	17,97
	II	19,18	17,86
	I	19,03	17,76
A	V	18,83	17,58
	IV	18,68	17,47
	III	18,55	17,38
	II	18,41	17,28
	I	18,28	17,19

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	9,45	7,98
	II	9,38	8,01
	I	9,32	8,23

ANEXO LXXXIV

ESTRUTURA DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Assistência Penitenciária Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO LXXXV

VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCI-
ÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

a) Tabela I: Vencimento básico da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.854,71
	III	4.782,97
	II	4.712,28
	I	4.642,64
C	V	4.464,08
	IV	4.398,11
	III	4.333,11
	II	4.269,07
	I	4.205,98
B	V	4.044,22
	IV	3.984,45
	III	3.925,57
	II	3.867,55
	I	3.810,40
A	VI	3.663,84
	V	3.609,70
	IV	3.556,35
	III	3.503,80
	II	3.452,02
	I	3.401,00

b) Tabela II: Vencimento básico da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.193,70
	III	3.146,50
	II	3.100,00
	I	3.054,19
C	V	2.965,23
	IV	2.921,41
	III	2.878,24
	II	2.835,70
	I	2.793,80
B	V	2.712,42
	IV	2.672,34
	III	2.632,85
	II	2.593,94
	I	2.555,60
A	VI	2.481,17
	V	2.444,50
	IV	2.408,38
	III	2.372,78
	II	2.337,72
	I	2.303,17

ANEXO LXXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO LXXXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.192,00
	III	5.100,20
	II	5.010,02
	I	4.827,07
PRIMEIRA	V	4.741,72
	IV	4.657,88
	III	4.575,52
	II	4.494,62
	I	4.415,14
SEGUNDA	V	4.253,92
	IV	4.178,70
	III	4.104,82
	II	4.032,24
	I	3.960,94
TERCEIRA	VI	3.772,32
	V	3.662,45
	IV	3.555,78
	III	3.452,21
	II	3.351,66
	I	3.254,04

ANEXO LXXXVIII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	SEGUNDA
	IV	
	III	
	II	
SEGUNDA	I	
	VI	TERCEIRA
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO LXXXIX

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJ – GDAPEN

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN
ESPECIAL	IV	12,33
	III	12,20
	II	12,08
	I	11,96
C	V	11,85
	IV	11,73
	III	11,61
	II	11,50
	I	11,38
B	V	11,27
	IV	11,16
	III	11,05
	II	10,94
	I	10,83
A	VI	10,72
	V	10,62
	IV	10,51
	III	10,41
	II	10,31
	I	10,20

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN
ESPECIAL	IV	8,47
	III	8,39
	II	8,31
	I	8,22
C	V	8,10
	IV	8,02
	III	7,94
	II	7,86
	I	7,79
B	V	7,67
	IV	7,59
	III	7,52
	II	7,44
	I	7,37
A	VI	7,26
	V	7,19
	IV	7,12
	III	7,05
	II	6,98
	I	6,91

ANEXO XC

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL – GDAPEF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEF
ESPECIAL	IV	15,58
	III	15,30
	II	15,03
	I	14,48
PRIMEIRA	V	14,23
	IV	13,97
	III	13,73
	II	13,48
	I	13,25
SEGUNDA	V	12,76
	IV	12,54
	III	12,31
	II	12,10
	I	11,88
TERCEIRA	VI	11,32
	V	10,99
	IV	10,67
	III	10,36
	II	10,05
	I	9,76

ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78
		II	5.202,47
		I	5.027,19
	B	VI	4.693,80
		V	4.496,89
		IV	4.306,76
		III	4.064,09
		II	3.890,98
		I	3.723,90
		C	VI
V	3.310,01		
IV	3.163,99		
III	2.979,83		
II	2.847,09		
I	2.725,14		
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade			

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32
		II	2.688,24
		I	2.594,71
	B	VI	2.506,13
		V	2.418,25
		IV	2.332,69
		III	2.252,30
		II	2.172,39
		I	2.094,57
	C	VI	2.021,25
		V	1.948,69
		IV	1.877,71
		III	1.810,19
		II	1.743,57
		I	1.678,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22
		V	1.094,12
		IV	1.044,93
		III	997,59
		II	952,06
		I	908,87
	B	VI	829,19
		V	790,94
		IV	754,27
		III	718,63
		II	684,52
		I	651,89

ANEXO XCII

(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO
- GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	44,46	44,94	45,15	49,41
		II	43,71	44,04	44,29	48,10
		I	42,92	43,10	43,39	46,77
	B	VI	40,32	41,26	41,32	44,42
		V	39,63	40,42	40,52	43,23
		IV	38,94	39,59	39,73	42,07
		III	38,33	38,84	39,02	41,00
		II	37,66	38,03	38,25	39,89
		I	37,00	37,25	37,50	38,82
	C	VI	34,77	35,67	35,88	36,88
		V	34,17	34,94	34,98	35,89
		IV	33,57	34,22	34,29	34,92
		III	33,03	33,56	33,66	34,02
		II	32,45	32,86	32,89	33,10
		I	31,87	32,17	32,19	32,20

Tabela II: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	57,72	58,77	58,82	70,35
		II	56,63	57,49	57,59	68,46
		I	55,54	56,22	56,37	66,61
	B	VI	52,16	53,74	53,95	63,17
		V	51,17	52,56	52,77	61,47
		IV	50,21	51,41	51,65	59,82
		III	49,28	50,30	50,39	58,23
		II	48,35	49,20	49,33	56,67
		I	47,44	48,12	48,30	55,15
	C	VI	44,55	45,99	46,20	52,30
		V	43,71	44,99	45,22	50,90
		IV	42,88	44,00	44,08	49,53
		III	42,08	43,05	43,17	48,21
		II	41,28	42,11	42,27	46,92
		I	40,49	41,18	41,38	45,65

c) valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,93	18,66
		II	13,62	18,26
		I	13,32	17,87
	B	VI	13,11	17,12
		V	12,82	16,75
		IV	12,53	16,39
		III	12,33	16,04
		II	12,05	15,69
		I	11,77	15,35
	C	VI	11,58	14,70
		V	11,31	14,38
		IV	11,04	14,07
		III	10,85	13,77
		II	10,59	13,47
		I	10,33	13,18

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02
		V	7,78
		IV	7,55
		III	7,33
		II	7,12
		I	6,91
	B	VI	6,59
		V	6,40
		IV	6,23
		III	6,05
		II	5,88
		I	5,71

ANEXO XCIII

(Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	1.732,75
		II	331,07	851,31	1.655,33
		I	319,91	822,63	1.599,56
	B	VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
		IV	274,07	704,74	1.370,33
		III	258,62	665,03	1.293,12
		II	247,61	636,71	1.238,04
		I	236,98	609,37	1.184,88
	C	VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
		IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

ANEXO XCIV

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	278,53
		II	268,82
		I	259,47
	B	VI	250,61
		V	241,83
		IV	233,27
		III	225,23
		II	217,24
		I	209,46
	C	VI	202,13
		V	194,87
		IV	187,77
		III	181,02
		II	174,36
		I	167,83

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	114,52
		V	109,41
		IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
		I	90,89
	B	VI	82,92
		V	79,09
		IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

ANEXO XCV

(Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
B	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
A	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28

d) Vencimento básico dos cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	VI	4.873,98
	V	4.693,40
	IV	4.518,76
	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	VI	3.747,41
	V	3.609,72
	IV	3.475,87
	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03
A	V	2.959,85
	IV	2.873,99
	III	2.791,73
	II	2.709,61
	I	2.630,97

e) Vencimento básico dos cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
C	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
B	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28
A	V	1.365,77	1.629,72
	IV	1.349,58	1.582,44
	III	1.333,58	1.537,15
	II	1.317,77	1.491,94
	I	1.302,14	1.442,18

ANEXO XCVI

(Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1 ^o JUL 2008	1 ^o JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1 ^o JUL 2008	1 ^o JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:
Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
B	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
A	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
B	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
A	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1 ^o JUL 2008	1 ^o JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	VI	40,41	48,31
	V	39,42	47,13
	IV	38,46	45,98
	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	VI	33,85	40,47
	V	33,02	39,48
	IV	32,21	38,52
	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77
A	V	28,34	33,91
	IV	27,65	33,08
	III	26,98	32,27
	II	26,32	31,48
	I	25,68	30,71

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
C	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
B	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71
A	V	9,12	9,34
	IV	8,90	9,11
	III	8,68	8,89
	II	8,47	8,67
	I	8,26	8,46

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
C	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
B	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65
A	V	9,80	13,15
	IV	9,61	12,89
	III	9,42	12,64
	II	9,24	12,39
	I	9,06	12,15

ANEXO XCVII
(Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:
Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
B	III	427,00	855,00	2.338,41

	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
A	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
D	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
C	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50
A	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66

c) Valor da RT para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:
Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	VI	487,00	975,00	1.706,00
	V	469,00	939,00	1.643,00
	IV	452,00	904,00	1.582,00
	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	VI	375,00	749,00	1.312,00
	V	361,00	722,00	1.263,00
	IV	348,00	695,00	1.217,00
	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00
A	V	296,00	592,00	1.036,00
	IV	287,00	575,00	1.006,00
	III	279,00	558,00	977,00
	II	271,00	542,00	948,00
	I	263,00	526,00	921,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	VI	487,00	975,00	2.762,29
	V	469,00	939,00	2.613,08
	IV	452,00	904,00	2.471,93
	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	VI	375,00	749,00	1.979,58
	V	361,00	722,00	1.872,65
	IV	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66
A	V	296,00	592,00	1.418,65
	IV	287,00	575,00	1.342,02
	III	279,00	558,00	1.269,53
	II	271,00	542,00	1.200,96
	I	263,00	526,00	1.136,09

ANEXO XCVIII
(Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
B	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
A	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
C	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
B	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00
A	V	137,00	163,00
	IV	135,00	158,00
	III	133,00	154,00
	II	132,00	149,00
	I	130,00	144,00

ANEXO XCIX

(Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	2.785,32
	II	2.688,24
	I	2.594,71
B	VI	2.506,13
	V	2.418,25
	IV	2.332,69
	III	2.252,30
	II	2.172,39
	I	2.094,57
A	VI	2.021,25
	V	1.948,69
	IV	1.877,71
	III	1.810,19
	II	1.743,57
	I	1.678,28

ANEXO C

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	13,93
	II	13,62
	I	13,32
B	VI	13,11
	V	12,82
	IV	12,53
	III	12,33
	II	12,05
	I	11,77
A	VI	11,58
	V	11,31
	IV	11,04
	III	10,85
	II	10,59
	I	10,33

ANEXO CI
(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 :

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial - -- Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
A	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
A	III	329,00	777,00	1.929,00
	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

ANEXO CII
(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00
	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
A	VI	546,00
	V	527,00
	IV	506,00
	III	489,00
	II	471,00
	I	452,00

ANEXO CIII
(Anexo I-A da Lei nº 10.855, de 1o de abril de 2004)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CIV
(Anexo II-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL
(A partir de 1º de julho de 2008)

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	A	V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CV
(Anexo III-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)
TERMO DE OPÇÃO

1.1.1 CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do § 1º do art.4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar pela redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CVI
(Anexo IV-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)
CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior e intermediário - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	IV	1.037,11	763,85
	III	981,46	719,41
	II	928,42	696,58
	I	917,20	674,73
C	IV	895,65	671,14
	III	874,83	650,40
	II	854,61	630,52
	I	834,98	611,44
B	IV	815,92	593,24
	III	797,41	575,75
	II	779,46	559,10
	I	762,01	543,10
A	V	745,08	527,78
	IV	728,63	513,13
	III	712,69	499,09
	II	697,21	485,68
	I	682,15	472,78

b) Tabela II - Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	464,46
	II	448,32
	I	432,90

c) Tabela III – Vencimento básico dos cargos de nível superior – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	822,76	1.096,98
	III	781,02	1.041,33
	II	741,24	988,29
	I	732,82	977,07
C	IV	716,66	955,52
	III	701,04	934,70
	II	685,88	914,48
	I	671,15	894,85
B	IV	656,86	875,79
	III	642,98	857,28
	II	629,51	839,33
	I	616,43	821,88
A	V	603,73	804,95
	IV	591,39	788,50
	III	579,43	772,56
	II	567,82	757,08
	I	556,53	742,02

d) Tabela IV – Vencimento básico dos cargos de nível intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	617,81	823,72
	III	584,47	779,28
	II	567,35	756,45
	I	550,96	734,60
C	IV	548,27	731,01
	III	532,72	710,27
	II	517,81	690,39
	I	503,50	671,31
B	IV	489,84	653,11
	III	476,73	635,62
	II	464,24	618,97
	I	452,24	602,97
A	V	440,75	587,65
	IV	429,76	573,00
	III	419,23	558,96
	II	409,17	545,55
	I	399,50	532,65

e) Tabela V – Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	393,26	524,33
	II	381,15	508,19
	I	369,59	492,77

ANEXO CVII

(Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS

a) Tabela I: Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior e intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	IV	33,12	23,27
	III	32,38	22,75
	II	31,65	22,24
	I	30,94	21,74
C	IV	29,75	20,76
	III	29,08	20,29
	II	28,43	19,83
	I	27,79	19,38
B	IV	26,72	18,51
	III	26,12	18,09
	II	25,53	17,68
	I	24,96	17,28
A	V	24,00	16,50
	IV	23,46	16,13
	III	22,93	15,77
	II	22,41	15,42
	I	21,91	15,07

b) Tabela II - Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS
ESPECIAL	III	5,63
	II	5,62
	I	5,61

c) Tabela III – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	39,04	46,73	55,54	65,41	71,99
	III	38,13	45,63	54,34	64,00	70,23
	II	37,24	44,56	53,17	62,62	68,52
	I	36,37	43,52	52,03	61,27	66,85
C	IV	34,94	41,81	49,69	58,52	63,67
	III	34,12	40,83	48,62	57,26	62,12
	II	33,32	39,87	47,57	56,03	60,60
	I	32,54	38,94	46,55	54,82	59,12
B	IV	31,26	37,41	44,46	52,36	56,30
	III	30,53	36,53	43,50	51,23	54,93
	II	29,81	35,67	42,56	50,13	53,59
	I	29,11	34,83	41,64	49,05	52,28
A	V	27,96	33,46	39,77	46,85	49,79
	IV	27,30	32,68	38,91	45,84	48,58
	III	26,66	31,91	38,07	44,85	47,40
	II	26,04	31,16	37,25	43,88	46,24
	I	25,43	30,43	36,45	42,94	45,11

d) Tabela IV – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	29,28	35,05	41,66	49,06	53,99
	III	28,60	34,22	40,76	48,00	52,67
	II	27,93	33,42	39,88	46,97	51,39
	I	27,28	32,64	39,02	45,95	50,14
C	IV	26,21	31,36	37,27	43,89	47,75
	III	25,59	30,62	36,47	42,95	46,59
	II	24,99	29,90	35,68	42,02	45,45
	I	24,41	29,21	34,91	41,12	44,34
B	IV	23,45	28,06	33,35	39,27	42,23
	III	22,90	27,40	32,63	38,42	41,20
	II	22,36	26,75	31,92	37,60	40,19
	I	21,83	26,12	31,23	36,79	39,21
A	V	20,97	25,10	29,83	35,14	37,34
	IV	20,48	24,51	29,18	34,38	36,44
	III	20,00	23,93	28,55	33,64	35,55
	II	19,53	23,37	27,94	32,91	34,68
	I	19,07	22,82	27,34	32,21	33,83

e) Tabela V – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	28,07	34,59	36,63	42,13	48,69
	III	27,44	33,81	35,84	41,14	47,27
	II	26,82	33,05	35,07	40,18	45,89
	I	26,22	32,31	34,32	39,24	44,55
C	IV	24,97	30,77	32,84	37,37	42,15
	III	24,41	30,08	32,13	36,49	40,92
	II	23,86	29,40	31,44	35,63	39,73
	I	23,32	28,74	30,76	34,79	38,57
B	IV	22,21	27,37	29,44	33,13	36,49
	III	21,71	26,75	28,81	32,35	35,43
	II	21,22	26,15	28,19	31,59	34,40
	I	20,74	25,56	27,58	30,85	33,40
A	V	19,75	24,34	26,39	29,38	31,60
	IV	19,31	23,79	25,82	28,69	30,68
	III	18,88	23,26	25,26	28,02	29,79
	II	18,46	22,74	24,72	27,36	28,92
	I	18,04	22,23	24,19	26,72	28,08

f) Tabela VI – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 30 horas semanais
- Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	21,05	25,94	27,47	31,60	36,52
	III	20,58	25,36	26,88	30,86	35,45
	II	20,12	24,79	26,30	30,14	34,42
	I	19,67	24,23	25,74	29,43	33,41
C	IV	18,73	23,08	24,63	28,03	31,61
	III	18,31	22,56	24,10	27,37	30,69
	II	17,90	22,05	23,58	26,72	29,80
	I	17,49	21,56	23,07	26,09	28,93
B	IV	16,66	20,53	22,08	24,85	27,37
	III	16,28	20,06	21,61	24,26	26,57
	II	15,92	19,61	21,14	23,69	25,80
	I	15,56	19,17	20,69	23,14	25,05
A	V	14,81	18,26	19,79	22,04	23,70
	IV	14,48	17,84	19,37	21,52	23,01
	III	14,16	17,45	18,95	21,02	22,34
	II	13,85	17,06	18,54	20,52	21,69
	I	13,53	16,67	18,14	20,04	21,06

g) Tabela VII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 40 horas semanais -
Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUN 2009	1º JUN 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,72
	II	5,54	7,71
	I	5,28	7,70

h) Tabela VIII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 30 horas semanais -
Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUN 2009	1º JUN 2010
ESPECIAL	III	4,37	5,79
	II	4,16	5,78
	I	3,96	5,78

ANEXO CVIII
(Tabela I, do item “b”, Cargos de Nível Intermediário, do Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

b) Cargos de Nível Intermediário

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

ANEXO CIX

(Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO
ART. 1º DESTA LEI

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

ANEXO CX
(Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM
a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.638,18	3.783,71	3.897,22
	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17
	I	3.462,87	3.601,39	3.709,43
C	VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63
	V	3.254,73	3.384,93	3.486,47
	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43
	III	3.097,90	3.221,82	3.318,47
	II	3.022,34	3.143,24	3.237,53
	I	2.948,62	3.066,58	3.158,57
B	VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94
	V	2.771,39	2.882,26	2.968,72
	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31
	III	2.637,85	2.743,38	2.825,67
	II	2.573,51	2.676,47	2.756,75
	I	2.510,74	2.611,19	2.689,51
A	V	2.418,82	2.515,60	2.591,05
	IV	2.359,82	2.454,24	2.527,85
	III	2.302,26	2.394,38	2.466,20
	II	2.246,11	2.335,98	2.406,05
	I	2.191,33	2.279,00	2.347,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.217,48	2.306,18	2.439,23
	II	2.163,40	2.249,93	2.379,74
	I	2.110,63	2.195,05	2.321,70
C	VI	2.029,45	2.110,63	2.232,40
	V	1.979,95	2.059,15	2.177,95
	IV	1.931,66	2.008,93	2.124,83
	III	1.884,55	1.959,93	2.073,00
	II	1.838,59	1.912,13	2.022,44
	I	1.793,75	1.865,49	1.973,11
	VI	1.724,76	1.793,74	1.897,22
B	V	1.682,69	1.749,99	1.850,95
	IV	1.641,65	1.707,31	1.805,80
	III	1.601,61	1.665,67	1.761,76
	II	1.562,55	1.625,04	1.718,79
	I	1.524,44	1.585,40	1.676,87
	V	1.465,81	1.524,42	1.612,38
A	IV	1.430,06	1.487,24	1.573,05
	III	1.395,18	1.450,97	1.534,68
	II	1.361,15	1.415,58	1.497,25
	I	1.327,95	1.381,05	1.460,73

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.301,71	1.327,74
	I	1.263,55	1.288,82	1.314,59

ANEXO CXI

(Anexo III-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CXII
 (Anexo IV-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
 TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE
 CARGOS DO DNPM
 A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXIII
(Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE
RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	31,98	61,37	67,41
	II	31,59	60,61	66,58
	I	31,20	59,86	65,76
B	V	30,59	58,69	64,47
	IV	30,21	57,97	63,67
	III	29,84	57,25	62,88
	II	29,47	56,54	62,10
	I	29,11	55,84	61,33
A	V	28,54	54,75	60,13
	IV	28,19	54,07	59,39
	III	27,84	53,40	58,66
	II	27,50	52,74	57,94
	I	27,16	52,09	57,22

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	15,73	30,52	33,57
	II	15,38	29,83	32,81
	I	15,04	29,16	32,08
B	V	14,46	28,04	30,85
	IV	14,14	27,41	30,16
	III	13,82	26,80	29,48
	II	13,51	26,20	28,82
	I	13,21	25,61	28,17
A	V	12,70	24,63	27,09
	IV	12,42	24,08	26,48
	III	12,14	23,54	25,89
	II	11,87	23,01	25,31
	I	11,60	22,49	24,74

ANEXO CXIV
(Anexo VI-B da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE
PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

ANEXO CXV

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	21,30	34,75
	II	10,26	21,03	34,24
	I	10,19	20,76	33,73
B	V	10,04	20,27	32,91
	IV	9,97	20,01	32,42
	III	9,90	19,75	31,94
	II	9,83	19,50	31,47
	I	9,76	19,25	31,00
A	V	9,62	18,80	30,24
	IV	9,55	18,56	29,79
	III	9,48	18,32	29,35
	II	9,41	18,08	28,92
	I	9,34	17,85	28,49

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	10,39	16,95
	II	4,87	10,09	16,46
	I	4,73	9,80	15,98
B	V	4,50	9,33	15,22
	IV	4,37	9,06	14,78
	III	4,24	8,80	14,35
	II	4,12	8,54	13,93
	I	4,00	8,29	13,52
A	V	3,81	7,90	12,88
	IV	3,70	7,67	12,50
	III	3,59	7,45	12,14
	II	3,49	7,23	11,79
	I	3,39	7,02	11,45

ANEXO CXVI

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	39,05	53,33
	II	27,00	38,10	52,05
	I	26,34	37,18	50,81
C	VI	25,25	35,65	48,72
	V	24,64	34,79	47,55
	IV	24,04	33,95	46,41
	III	23,46	33,13	45,30
	II	22,89	32,33	44,22
	I	22,33	31,55	43,16
B	VI	21,41	30,25	41,38
	V	20,89	29,52	40,39
	IV	20,38	28,81	39,42
	III	19,88	28,11	38,48
	II	19,40	27,43	37,56
	I	18,93	26,77	36,66
A	V	18,15	25,67	35,15
	IV	17,71	25,05	34,31
	III	17,28	24,44	33,49
	II	16,86	23,85	32,69
	I	16,45	23,27	31,91

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	18,97	25,91
	II	12,61	18,48	25,25
	I	12,28	18,01	24,61
C	VI	11,75	17,23	23,55
	V	11,44	16,79	22,95
	IV	11,14	16,36	22,37
	III	10,85	15,94	21,80
	II	10,57	15,53	21,25
	I	10,30	15,13	20,71
B	VI	9,86	14,48	19,82
	V	9,60	14,11	19,32
	IV	9,35	13,75	18,83
	III	9,11	13,40	18,35
	II	8,87	13,06	17,88
	I	8,64	12,73	17,43
A	V	8,27	12,18	16,68
	IV	8,05	11,87	16,26
	III	7,84	11,57	15,85
	II	7,64	11,27	15,45
	I	7,44	10,98	15,06

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

ANEXO CXVII

CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III
		II
		I
	ASSOCIADO	III
		II
		I
	ADJUNTO	III
		II
		I
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III
		II
		I

b) Cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III
		II
		I
	PLENO 3	III
		II
		I
	PLENO 2	III
		II
		I
	PLENO 1	III
		II
		I
	JÚNIOR	III
		II
		I

c) Cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO

d) Cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III
		II
		I
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

e) Cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR	AUXILIAR 2	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	AUXILIAR 1	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

f) Cargos de nível superior e intermediário do Plano

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

g) Cargos de nível auxiliar do Plano

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CXVIII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico Analista em Ciência e Tecnologia Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	III	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	VI	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	VI	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR 2	VI	VI	AUXILIAR 2	Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	AUXILIAR 1	VI	VI	AUXILIAR 1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CXIX
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº , de de de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.			
Local e data _____, ____/____/_____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/_____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO CXX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	4.834,00	5.558,82
		II	4.648,08	5.352,40
		I	4.469,31	5.154,36
	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98
		II	4.054,16	4.693,40
		I	3.898,23	4.518,76
	ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25
		II	3.536,13	4.115,37
		I	3.400,13	3.962,68
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41
		II	3.084,30	3.609,72
		I	2.965,67	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82
		II	4.648,08	5.352,40
		I	4.469,31	5.154,36
	PLENO 3	III	4.216,33	4.873,98
		II	4.054,16	4.693,40
		I	3.898,23	4.518,76
	PLENO 2	III	3.677,58	4.273,25
		II	3.536,13	4.115,37
		I	3.400,13	3.962,68
	PLENO 1	III	3.207,67	3.747,41
		II	3.084,30	3.609,72
		I	2.965,67	3.475,87
	JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63
		II	2.690,19	3.165,43
		I	2.586,72	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	2.422,14	2.785,32
		II	2.334,49	2.688,24
		I	2.249,85	2.594,71
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	2.167,97	2.506,13
		V	2.088,88	2.418,25
		IV	2.012,36	2.332,69
		III	1.938,34	2.252,30
		II	1.866,63	2.172,39
		I	1.797,22	2.094,57
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	1.730,13	2.021,25
		V	1.665,04	1.948,69
		IV	1.602,09	1.877,71
		III	1.540,96	1.810,19
		II	1.481,80	1.743,57
		I	1.424,28	1.678,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
		IV	795,45	894,86
		III	775,29	872,18
		II	755,64	850,08
		I	736,49	828,54
	AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86
		V	686,92	772,77
		IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

ANEXO CXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006,

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº , de de de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.		
Local e data _____, ____/____/_____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DE MAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
C	VI	4.216,33	4.873,98
	V	4.054,16	4.693,40
	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
B	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
A	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
C	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
B	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
A	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	837,35	942,00
	II	816,13	918,13
	I	795,45	894,86

ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	ADJUNTO	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	PLENO 3	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	PLENO 2	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	PLENO 1	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44
	JÚNIOR	III	16,77	19,71
		II	16,34	19,23
		I	15,92	18,77

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	24,17	27,79
	II	23,55	27,12
	I	22,94	26,46
C	VI	22,06	25,49
	V	21,49	24,87
	IV	20,94	24,27
	III	20,13	23,39
	II	19,61	22,82
	I	19,10	22,27
B	VI	18,37	21,46
	V	17,90	20,94
	IV	17,44	20,44
	III	16,77	19,71
	II	16,34	19,23
	I	15,92	18,77
A	V	15,47	18,24
	IV	15,03	17,73
	III	14,61	17,22
	II	14,20	16,74
	I	13,80	16,28

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
		II	11,83	13,62
		I	11,55	13,32
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
		V	11,07	12,82
		IV	10,81	12,53
		III	10,61	12,33
		II	10,35	12,05
		I	10,10	11,77
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
		V	9,66	11,31
		IV	9,42	11,04
		III	9,24	10,85
		II	9,00	10,59
		I	8,77	10,33

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56
	V	10,76	12,33
	IV	10,56	12,10
	III	10,36	11,87
	II	10,17	11,65
	I	9,98	11,43
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03
	V	9,45	10,82
	IV	9,27	10,62
	III	9,10	10,42
	II	8,93	10,23
	I	8,76	10,04

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	10,96	12,56
	II	10,76	12,33
	I	10,56	12,10

ANEXO CXXV

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
ASSOCIADO	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
ADJUNTO	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^a de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
PLENO 3	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
PLENO 2	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
PLENO 1	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00
JÚNIOR	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de julho de 2008	1º de julho de 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	5.076,00	5.838,00

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
C	VI	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	V	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	IV	1.053,00	2.047,00	4.093,00
	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
B	VI	866,00	1.684,00	3.368,00
	V	833,00	1.619,00	3.239,00
	IV	801,00	1.557,00	3.114,00
	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00
A	V	678,00	1.318,00	2.637,00
	IV	658,00	1.280,00	2.560,00
	III	639,00	1.243,00	2.486,00
	II	621,00	1.207,00	2.413,00
	I	602,00	1.171,00	2.343,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	V	976,00	1.895,00	3.790,00
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00
	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00
A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00
	III	754,00	1.465,00	2.932,00
	II	732,00	1.422,00	2.846,00
	I	711,00	1.381,00	2.762,00

ANEXO CXXVI

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
C	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
B	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
A	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

c) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º de julho de 2008	1º de julho de 2009
AUXILIAR 2	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
AUXILIAR 1	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	227,00	255,00
	II	221,00	248,00
	I	215,00	242,00

ANEXO CXXVII

(Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,64	24,24	28,34
	II	22,20	23,76	27,65
	I	21,76	23,29	26,98
C	VI	21,13	22,61	26,07
	V	20,72	22,17	25,43
	IV	20,31	21,74	24,81
	III	19,91	21,31	24,20
	II	19,52	20,89	23,61
	I	19,14	20,48	23,03
B	VI	18,58	19,88	22,25
	V	18,22	19,49	21,71
	IV	17,86	19,11	21,18
	III	17,51	18,74	20,66
	II	17,17	18,37	20,16
	I	16,83	18,01	19,67
A	V	16,34	17,49	19,00
	IV	16,02	17,15	18,54
	III	15,71	16,81	18,09
	II	15,40	16,48	17,65
	I	15,10	16,16	17,22

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,26	12,57	14,69
	II	9,24	12,42	14,47
	I	9,22	12,27	14,26
C	VI	9,16	12,09	13,89
	V	9,14	11,95	13,69
	IV	9,12	11,81	13,49
	III	9,10	11,67	13,29
	II	9,08	11,53	13,09
	I	9,06	11,39	12,90
B	VI	9,00	11,22	12,57
	V	8,98	11,09	12,38
	IV	8,96	10,96	12,20
	III	8,94	10,83	12,02
	II	8,92	10,70	11,84
	I	8,90	10,57	11,67
A	V	8,84	10,41	11,37
	IV	8,82	10,29	11,20
	III	8,80	10,17	11,03
	II	8,78	10,05	10,87
	I	8,76	9,94	10,71

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,28	5,38	5,48
	II	5,23	5,33	5,43
	I	5,18	5,29	5,39

ANEXO CXXVIII

(Anexo II da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC, DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, ENQUADRADOS NO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados no PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados no PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXIX

(Anexo III da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TERMO DE OPÇÃO

1.1.1 PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2009, e observado o disposto no § 2º do art. 1º-A, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão.			
Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO CXXX

(Anexo IV da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.483, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, ENQUADRADOS NA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXXI

(Anexo V da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TERMO DE OPÇÃO

1.1.2 CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2009, e observado o disposto no § 2º do art. 1º – B optar pelo não enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão.			
Local e data _____, ____/____/_____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO CXXXII

(Anexo VI da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GTAGU

a) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009 ATÉ 30 JUN 2010
ESPECIAL	III	364,76	197,63
	II	353,11	191,32
	I	341,83	185,21
C	VI	310,75	168,37
	V	300,82	162,99
	IV	291,21	157,78
	III	281,91	152,74
	II	272,90	147,86
	I	264,18	143,14
B	VI	255,74	138,57
	V	232,49	125,97
	IV	225,06	121,95
	III	217,87	118,05
	II	210,91	114,28
	I	204,17	110,63
A	V	185,61	100,57
	IV	179,68	97,36
	III	173,94	94,25
	II	168,38	91,24
	I	163,00	88,33

b) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010 ATÉ 30 JUN 2011
ESPECIAL	III	280,91	294,55	111,89
	II	278,13	294,26	111,78
	I	275,38	293,97	111,67
C	VI	272,65	293,68	111,56
	V	269,95	293,39	111,45
	IV	267,28	293,10	111,34
	III	264,63	292,81	111,23
	II	262,01	292,52	111,12
	I	259,42	292,23	111,01
B	VI	256,85	291,94	110,90
	V	254,31	291,65	110,79
	IV	251,79	291,36	110,68
	III	249,30	291,07	110,57
	II	246,83	290,78	110,46
	I	244,39	290,49	110,35
A	V	241,97	290,20	110,24
	IV	239,57	289,91	110,13
	III	237,20	289,62	110,02
	II	234,85	289,33	109,91
	I	232,52	289,04	109,80

c) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008 ATÉ 31 DEZ 2008
ESPECIAL	III	279,67
	II	276,90
	I	274,16

ANEXO CXXXIII

(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
ESPECIAL		1º JUL 2009	1º JUL 2010
	IV	6.911,00	7.395,00
	III	6.658,00	7.124,28
	II	6.414,26	6.863,47
	I	6.179,44	6.612,21
C	III	5.829,66	6.237,93
	II	5.616,24	6.009,57
	I	5.410,64	5.789,57
B	III	5.104,38	5.461,86
	II	4.917,51	5.261,91
	I	4.737,49	5.069,28
A	III	4.469,33	4.782,34
	II	4.305,71	4.607,26
	I	4.148,08	4.438,59

ANEXO CXXXIV

(Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS
FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFFA A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	79,89	84,95
	III	78,63	83,68
	II	77,39	82,43
	I	76,17	81,20
C	III	74,58	79,39
	II	73,41	78,21
	I	72,25	77,04
B	III	70,74	75,33
	II	69,63	74,21
	I	68,53	73,10
A	III	67,10	71,47
	II	66,04	70,40
	I	65,00	69,35

ANEXO CXXXV
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)
VALOR DO PONTO DA GDATA
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85
		III	31,21	42,56	43,24
		II	30,72	41,81	42,64
		I	30,24	41,07	42,05
Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	29,71	40,34	41,23
		II	29,24	39,63	40,66
		I	28,78	38,93	40,10
Técnico de Laboratório	B	III	28,27	38,24	39,31
		II	27,82	37,56	38,77
		I	27,38	36,90	38,23
	A	III	26,90	36,25	37,48
		II	26,48	35,61	36,96
		I	26,06	34,98	36,45

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83
		III	14,42	17,93	19,63
		II	14,28	17,75	19,44
		I	14,14	17,57	19,25

ANEXO CXXXVI
 ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
 a) Cargos de níveis superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PE-CFAZ	Especial	III
		II
		I

ANEXO CXXXVII
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,25	22,67
		II	27,70	22,23
		I	27,16	21,79
	C	VI	26,24	21,40
		V	25,73	20,98
		IV	25,23	20,57
		III	24,74	20,17
		II	24,25	19,77
		I	23,77	19,38
	B	VI	22,97	18,91
		V	22,52	18,54
		IV	22,08	18,18
		III	21,65	17,82
		II	21,23	17,47
		I	20,81	17,13
	A	V	19,63	16,71
		IV	18,88	16,38
		III	18,15	16,06
		II	17,45	15,75
		I	16,78	15,44

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	17,53	12,24
		II	17,50	12,10
		I	17,48	11,97
	C	VI	17,46	11,80
		V	17,44	11,66
		IV	17,42	11,53
		III	17,40	11,40
		II	17,38	11,28
		I	17,36	11,16
	B	VI	17,34	11,01
		V	17,32	10,89
		IV	17,30	10,78
		III	17,28	10,66
		II	17,26	10,55
		I	17,24	10,43
	A	V	17,22	10,35
		IV	17,20	10,31
		III	17,18	10,28
		II	17,16	10,25
		I	17,14	10,22

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	11,34	12,32
		II	11,28	12,26
		I	11,22	12,20

ANEXO CXXXVIII
 GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ – GEAF
 A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	292,00
		II	291,00
		I	290,00

ANEXO CXXXIX
 GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECFAZ – GTANI
 DE 1º DE JULHO DE 2008 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTANI
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	Especial	III	132,25
		II	126,50
		I	120,50
	C	VI	112,50
		V	106,50
		IV	100,50
		III	94,50
		II	89,00
		I	83,50
	B	VI	76,00
		V	70,50
		IV	65,00
		III	59,50
		II	54,00
		I	48,50
	A	V	41,50
		IV	38,00
		III	34,50
		II	31,00
		I	27,50

ANEXO CXL
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	1.531,00	3.383,00
		II	1.495,12	3.290,86
		I	1.460,08	3.201,23
	C	VI	1.410,71	3.107,99
		V	1.377,65	3.023,34
		IV	1.345,36	2.940,99
		III	1.313,83	2.860,89
		II	1.283,04	2.782,97
		I	1.252,97	2.707,17
	B	VI	1.210,60	2.628,32
		V	1.182,23	2.556,73
		IV	1.154,52	2.487,09
		III	1.127,46	2.419,35
		II	1.101,04	2.353,45
		I	1.075,23	2.289,35
	A	V	1.049,00	2.222,67
		IV	1.035,54	2.162,13
		III	1.022,25	2.103,24
		II	1.009,13	2.045,95
		I	996,18	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.262,54	1.923,11
		II	1.237,89	1.904,07
		I	1.213,31	1.885,22
	C	VI	1.178,66	1.857,36
		V	1.154,84	1.838,97
		IV	1.131,32	1.820,76
		III	1.108,09	1.802,73
		II	1.085,65	1.784,88
		I	1.063,49	1.767,21
	B	VI	1.032,09	1.741,09
		V	1.010,61	1.723,85
		IV	989,40	1.706,78
		III	968,45	1.689,88
		II	947,76	1.673,15
		I	927,32	1.656,58
	A	V	903,09	1.632,10
		IV	889,37	1.615,94
		III	875,77	1.599,94
		II	862,29	1.584,10
		I	848,93	1.568,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO CXLI
TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉ-
RIO DA FAZENDA

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II - Cargos originários do PGPE e das Carreiras Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE e das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		IV	II		
		III	I		
		II	VI		
		I	V		
	C	V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	VI	B	
	B	V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II - Cargos originários do PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

Tabela III - Cargos originários das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível auxiliar originários das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

Tabela IV - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXLII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 257 da Lei nº de de 2008, optar por <u>não</u> integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO CXLIII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do disposto no () § 2º do art. 257 () § 2º do art. 258, da Lei nº , de de 2008, optar por retornar ao meu órgão ou entidade de origem e não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO CXLIV
(Anexo IV da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo	ESPECIAL	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
	A	V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO CXLV

(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
		II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
	B	V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
		III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
	A	V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03
		III	2.327,69	2.588,25	2.760,22
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83
		I	2.194,07	2.439,67	2.601,78

ANEXO CXLVI

(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	67,00	74,50	79,45
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	64,78	71,74	76,52
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	64,04	70,83	75,55
		III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	62,56	68,99	73,60
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	61,82	68,07	72,62
		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	IV	60,34	66,23	70,67
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74
Especialista em Regulação de Aviação Civil					

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	33,46	37,21	39,68
		II	32,77	36,44	38,86
		I	32,10	35,69	38,06
	B	V	30,87	34,32	36,60
		IV	30,24	33,61	35,85
		III	29,62	32,92	35,11
		II	29,01	32,24	34,39
		I	28,41	31,58	33,68
	A	V	27,32	30,37	32,38
		IV	26,76	29,75	31,71
		III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
		I	25,14	27,95	29,79

ANEXO CXLVII

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	67,00	67,80	68,33
		II	66,26	66,99	67,49
		I	65,52	66,19	66,65
	B	V	64,78	65,39	65,82
		IV	64,04	64,59	64,98
		III	63,30	63,79	64,15
		II	62,56	62,99	63,31
		I	61,82	62,19	62,47
	A	V	61,08	61,39	61,64
		IV	60,34	60,59	60,80
		III	59,60	59,79	59,97
		II	58,86	58,99	59,13
		I	58,12	58,19	58,29

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Administra- tivo	ESPECIAL	III	33,53	35,60	36,97
		II	32,87	34,82	36,14
		I	32,23	34,05	35,33
	B	V	30,70	32,74	33,81
		IV	30,10	32,02	33,05
		III	29,51	31,32	32,31
		II	28,93	30,63	31,58
		I	28,36	29,96	30,87
	A	V	27,01	28,81	29,54
		IV	26,48	28,18	28,88
		III	25,96	27,56	28,23
		II	25,45	26,95	27,60
		I	24,95	26,36	26,98

ANEXO CXLVIII

(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
	A	V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO CXLIX

(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS
HÍDRICOS - GDRH

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geo- processamento Especialista em Re- cursos Hídricos	Especial	III	67,00	74,50	79,45
		II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
	B	V	64,78	71,74	76,52
		IV	64,04	70,83	75,55
		III	63,30	69,91	74,57
		II	62,56	68,99	73,60
		I	61,82	68,07	72,62
	A	V	61,08	67,15	71,65
		IV	60,34	66,23	70,67
		III	59,60	65,31	69,69
		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

ANEXO CL

(Anexo I da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II – Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CLI

(Anexo II da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II – Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CLII

(Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa
Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75
	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99
C	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60
	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30
B	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64
	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85
	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11
	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05
A	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40
	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49
	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO CLIII
(Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75
	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99
C	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60
	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30
B	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64
	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85
	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11
	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05
A	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40
	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49
	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO CLIV

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CLV
(Anexo XIV-B Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PLANOS ESPECIAIS DE
CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CLVI
(Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE
CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE
TRATA O ART. 30 DESTA LEI

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,88	26,62	30,33
	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62
C	VI	21,03	23,45	29,09
	V	20,32	22,65	28,75
	IV	19,64	21,89	28,41
	III	18,97	21,15	28,07
	II	18,33	20,43	27,74
	I	17,71	19,74	27,41
B	VI	16,71	18,63	26,92
	V	16,23	18,09	26,14
	IV	15,75	17,56	25,38
	III	15,29	17,05	24,64
	II	14,85	16,56	23,92
	I	14,42	16,08	23,22
A	V	13,60	15,17	22,81
	IV	13,21	14,73	22,15
	III	12,82	14,30	21,50
	II	12,45	13,88	20,88
	I	12,09	13,48	20,27

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
C	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
B	VI	20,22	23,50	27,22
	V	19,63	22,82	26,43
	IV	19,06	22,16	25,66
	III	18,50	21,51	24,91
	II	17,96	20,88	24,18
	I	17,44	20,27	23,48
A	V	16,61	19,30	22,47
	IV	16,13	18,74	21,82
	III	15,66	18,19	21,18
	II	15,20	17,66	20,56
	I	14,76	17,15	19,96

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
	II	9,14	10,42	11,40
	I	8,96	10,22	11,18

ANEXO CLVII

(Anexo XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,88	26,62	30,33
	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62
C	VI	21,03	23,45	29,09
	V	20,32	22,65	28,75
	IV	19,64	21,89	28,41
	III	18,97	21,15	28,07
	II	18,33	20,43	27,74
	I	17,71	19,74	27,41
B	VI	16,71	18,63	26,92
	V	16,23	18,09	26,14
	IV	15,75	17,56	25,38
	III	15,29	17,05	24,64
	II	14,85	16,56	23,92
	I	14,42	16,08	23,22
A	V	13,60	15,17	22,81
	IV	13,21	14,73	22,15
	III	12,82	14,30	21,50
	II	12,45	13,88	20,88
	I	12,09	13,48	20,27

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
C	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
B	VI	20,22	23,50	27,22
	V	19,63	22,82	26,43
	IV	19,06	22,16	25,66
	III	18,50	21,51	24,91
	II	17,96	20,88	24,18
	I	17,44	20,27	23,48
A	V	16,61	19,30	22,47
	IV	16,13	18,74	21,82
	III	15,66	18,19	21,18
	II	15,20	17,66	20,56
	I	14,76	17,15	19,96

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
	II	9,14	10,42	11,40
	I	8,96	10,22	11,18

ANEXO CLVIII
VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIO-
FÁRMACOS – GEPR

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPR
Superior	1.150,00
Intermediário	850,00

ANEXO CLIX
VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE IN-
FORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP
Superior	3.200,00
Intermediário	1.960,00

ANEXO CLX
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	8.850,00
Intermediário	5.628,00

ANEXO CLXI
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁ-
RIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	64	90	1	155
Instituto Rio Branco - IRBr	140	10		150
TOTAL	264	240	8	512

ANEXO CLXII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO- GAEG

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

ANEXO CLXIII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO CLXIV

(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.270	880	350	3.500
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

ANEXO CLXV

(Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Órgãos centrais

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

b) Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.250,00
Intermediário	1.440,00
Auxiliar	513,00

ANEXO CLXVI

VALORES DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH

a) Plantão hospitalar

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH	
	Final semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	70,63	56,50
Nível Intermediário	42,91	34,33

b) Plantão de sobreaviso

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH	
	Final semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	12,84	7,84

ANEXO CLXVII

(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretários Especiais da Presidência da República	11.500,82
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	11.179,36
DAS 101.5 e 102.5	8.988,00
DAS 101.4 e 102.4	6.843,76
DAS 101.3 e 102.3	4.042,06
DAS 101.2 e 102.2	2.694,71
DAS 101.1 e 102.1	2.115,72

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD-1	8.889,52
CD-2	7.431,09
CD-3	5.833,75
CD-4	4.236,41

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD I	11.500,82
CD II	10.925,78
CGE I	10.350,73
CGE II	9.200,65
CGE III	8.625,61
CGE IV	5.750,40
CA I	9.200,65
CA II	8.625,61
CA III	2.587,69
CAS I	2.156,41
CAS II	1.868,89

e) Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CETG - VII	11.431,88
CETG - VI	11.179,36
CETG - V	8.988,00
CETG - IV	6.843,76
CETG - III	4.042,06
CETG - II	2.694,71
CETG - I	2.115,72

ANEXO CLXVIII

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	5.462,89	1.638,87
FCT 2	4.581,92	1.374,59
FCT 3	3.843,02	1.229,76
FCT 4	3.223,29	1.095,92
FCT 5	2.703,48	1.000,28
FCT 6	2.267,53	907,00
FCT 7	1.901,84	836,80
FCT 8	1.595,15	781,62
FCT 9	1.337,90	735,86
FCT 10	1.122,15	695,74
FCT 11	941,18	658,82
FCT 12	789,41	631,54
FCT 13	662,11	595,89
FCT 14	555,33	555,33
FCT 15	465,78	465,78

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
GTS - 3	3.194,67
GTS - 2	2.500,17
GTS - 1	2.083,48

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FCINSS-1	1.269,44
FCINSS-2	1.616,82
FCINSS-3	2.425,24

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FDS-1/FDJ-1	6.704,27
FDE-1/FCA-1	5.686,60
FDE-2/FCA-2	4.378,75
FDT-1/FCA-3	3.127,29
FDO-1/FCA-4	2.475,42
FCA-5	1.100,18

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FST-1	756,38
FST-2	550,10
FST-3	412,57

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41
Assistente Técnico	GSE-3	555,75
Coordenador de Área	GSE-4	778,04
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	555,75
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CCT V	2.186,60
CCT IV	1.597,88
CCT III	962,48
CCT II	848,48
CCT I	751,29

ANEXO CLXIX

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01
FG-2	121,76	202,11	323,87
FG-3	93,65	155,46	249,11

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24
II - Especialista	227,90	378,31	606,21
III - Secretário	266,65	442,65	709,30
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61
V - Supervisor	340,45	565,14	905,59

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Auxiliar	131,89	218,92	350,81
Secretario/Especialista	158,27	262,74	421,01
Assistente	189,94	315,30	505,24
Supervisor	227,90	378,31	606,21

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL	TOTAL
FG - 1	107,50	178,45	478,04	763,99
FG - 2	91,82	152,41	269,74	513,97
FG - 3	76,07	126,26	214,36	416,69
FG - 4	51,99	92,35	73,81	218,15
FG - 5	42,80	71,05	58,26	172,11
FG - 6	31,70	52,62	41,88	126,20
FG - 7	30,26	50,23		80,49
FG - 8	22,38	37,16		59,54
FG - 9	18,16	30,13		48,29

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM

	Valor em R\$
Ajudante "A"	21,04
Ajudante "B"	42,06
Ajudante "C"	63,09
Ajudante "D"	84,13
Assistente/Adjunto	126,20
Assistente	168,29
Assessor e/ou Secretário	336,58
Subchefe/Assessor Chefe	378,64
Chefe	420,70

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (Art. 17 da Lei nº 9028, de 12 de abril de 1995)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	VALOR
GT I	527,80
GT II	381,19
GT III	234,58
GT IV	175,94

ANEXO CLXX

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO		
	Até 30 JUN 2009	A partir de 1º JUL 2009	A partir de 1º JUL 2010
Superior	3.035,00	3.410,00	5.655,80
Intermediário	2.070,00	2.447,40	2.903,00
Auxiliar	1.591,56	1.796,00	2.008,50

ANEXO CLXXI

(Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
ASSOCIADO	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
ADJUNTO	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
PLENO 3	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
PLENO 2	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
PLENO 1	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00
JÚNIOR	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
C	VI	770,00	1.972,00	3.591,00
	V	742,00	1.899,00	3.458,00
	IV	715,00	1.828,00	3.330,00
	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
B	VI	593,00	1.514,00	2.761,00
	V	571,00	1.459,00	2.658,00
	IV	550,00	1.404,00	2.561,00
	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00
A	V	468,00	1.197,00	2.181,00
	IV	454,00	1.163,00	2.118,00
	III	441,00	1.129,00	2.057,00
	II	428,00	1.097,00	1.996,00
	I	415,00	1.065,00	1.939,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00
	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.096,00	4.410,00

ANEXO CLXXII

(Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
C	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
B	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
A	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

ANEXO CLXXIII
(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	5.156,00	6.700,00
	III	4.967,24	6.453,33
	II	4.785,40	6.206,67
	I	4.610,21	5.960,00
C	III	4.349,26	5.713,33
	II	4.190,03	5.466,67
	I	4.036,64	5.220,00
B	III	3.808,15	4.973,33
	II	3.668,74	4.726,67
	I	3.534,43	4.480,00
A	III	3.334,37	4.233,33
	II	3.212,30	3.986,67
	I	3.094,70	3.740,00

ANEXO CLXXIV
(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	67,00
	III	32,3610	65,73
	II	31,5717	64,90
	I	30,8016	64,16
C	III	30,0504	62,07
	II	29,3174	61,57
	I	28,6024	61,15
B	III	27,9048	59,51
	II	27,2242	59,31
	I	26,5602	59,17
A	III	25,9124	58,95
	II	25,2803	58,40
	I	24,6637	58,12

ANEXO CLXXV

(Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300
	B	270
	C	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360
	B	324
	C	276
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

ANEXO CLXXVI
 (Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)
 VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
 CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
 (Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009)

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO CLXXVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

a) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

b) Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.588,71	1.916,84
	III	1.082,68	1.563,69	1.886,65
	II	1.065,63	1.539,06	1.856,94
	I	1.048,85	1.514,82	1.827,70

ANEXO CLXXVIII

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE
DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
		III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
		II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
		I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
	C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
		II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
		I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
		II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
		I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
	A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
		II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
		I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

ANEXO CLXXIX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade
SIAPE:		Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº....., dedede....., optar por não integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, ____/____/____		
Local e data		

Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO CLXXX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(Anexo VII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º desta Lei, cujos titulares se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CLXXXI

(Anexo VIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008. ()		
Venho, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, a partir de 1º de fevereiro de 2009, e autorizo a Fiocruz a homologar este Termo perante o Poder Judiciário.		
Local e data _____, ____/____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		